

N.º 26.360 — RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 7.182

Trazida de automóvel. Conceito legal de transferência de domicílio. Outro veículo importado anteriormente pelo marido da recorrida.

Recorrente: União Federal.
Recorrida: Dinorah Maria Albu.

Egrégio Supremo Tribunal Federal.

I. Interposto a 12-11-58 (carimbo fls. 57) de decisão publicada no *Diário da Justiça* de 29-10-58 (fls. 56), não se apresentam dúvidas sobre a tempestividade do presente recurso extraordinário.

II. O caso dos autos, conforme asina o debate verificado no respectivo julgamento, está compreendido nas lides da Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tocante ao conceito de transferência de residência (Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 7.º, IV), agora ainda mais rigoroso, face à redação que, ao mesmo dispositivo, deu o art. 7.º, IV, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, que exige transferência de domicílio.

III. Ademais, como acentuamos a fls. 42, as informações ministeriais mostram que o marido da impetrante importou, no ano de 1955, outro automóvel, então marca Mercury, con-

forme despacho alfandegário número 38.473, o que, demonstrando a finalidade comercial da importação atual, não atende ao que estabelece o inciso IV, *in fine*, do art. 7.º da Lei n.º 2.145, de 29-12-53.

IV. Isto pôsto, pedimos e esperamos do Excelso Pretório o conhecimento e provimento do recurso de fls. 57.

V. Com o costumeiro acerto, dirá, ainda, a douta Procuradoria Geral da República.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1958. — *Alceu Octacílio Barbedo*, Subprocurador Geral da República.

N.º 26.302 — RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 12.551

Recurso extraordinário

Recorrente: União Federal.
Recorrido: Paulo Ribenboim.

Egrégio Supremo Tribunal Federal.

I. Não temos o que acrescentar às considerações da petição de fls. 80-62, para pedir e esperar do Excelso Pretório o conhecimento e provimento do recurso manifestado pela União Federal.

II. Com o costumeiro acerto, dirá, ainda, a douta Procuradoria Geral da República.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1958. — *Alceu Octacílio Barbedo*, Subprocurador Geral da República.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PORTARIA Nº 904

O Almirante de Esquadra Octavio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar.

Usando das atribuições que são conferidas no art. 97, item II, da Constituição Federal, e art. 9º, § 5º do Regimento Interno, resolve alterar, na forma da relação anexa, a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista, da 2ª Auditoria da 2ª Região Militar. A despesa com a execução do disposto na presente Portaria, na importância de Cr\$ 72.000,00 (setenta e dois mil cruzei-

ros) anuais, correrá por conta da Verba 1.0.00 — Custelo, Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil, Subconsignação 1.1.04 — Salário de Mensalista, 03 — Justiça Militar, 02 — Auditorias, 08 — 2ª Auditoria de Guerra da 2ª Região Militar, do Anexo 5 — Poder Judiciário, do Orçamento Geral da República, para o ano de 1959.

Esta Portaria vigorará a partir de 1 de janeiro de 1959.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 13 de março de 1959. — Almirante de Esquadra *Octavio Figueiredo de Medeiros*, Ministro Presidente.

TABELA NUMÉRICA ESPECIAL DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA
2ª Auditoria da 2ª Região Militar — São Paulo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de Funções	Cargo	Ref.	Número de Funções	Cargo	Ref.
1	Esc.-Dact.	18	1	Esc.-Dact.	20

Observação: A função ora majorada continua preenchida pelo atual ocupante Nelson Luiz Alves.

PORTARIA Nº 905

O Almirante de Esquadra Octavio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 97, item III, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 9º, § 6º, do Regimento Interno, resolve conceder, nos termos dos arts. 97, 98 e 105, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao Auxiliar de Portaria, Padrão L,

Octacílio Vieira Dantas, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, quarenta e cinco (45) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 11 de março e a findar a 24 de abril, tudo do corrente ano.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 13 de março de 1959. — Almirante de Esquadra *Octavio Figueiredo de Medeiros*, Ministro Presidente.

APOSTILAS

No Ato nº 979, de 13 de junho do 1952, de Antonio Aranha Nogueira Coelho, Escrevente Dactilógrafo, ref. 28, da Tabela Numérica deste Tribunal, foi lavrada a seguinte apostila:

O funcionário a quem se refere o presente título teve sua gratificação adicional por tempo de serviço elevada, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 134-58, da Câmara dos Deputados, tendo em vista o previsto no art. 1º da Lei nº 1.675-52, combinado com o art. 1º da Lei nº 264 de 1948, a partir de 28 de fevereiro de 1959, por contar mais de 10 anos de serviço público.

Superior Tribunal Militar, 11 de março de 1959. — Almirante de Esquadra *Octavio Figueiredo de Medeiros*, Ministro Presidente.

No Ato nº 1.896, de 3 de novembro de 1955, de Roberto de Barros, Auxiliar de Portaria, Padrão L, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, foi lavrada a seguinte apostila:

O funcionário a quem se refere o presente título teve sua gratificação adicional por tempo de serviço elevada, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 134-58, da Câmara dos Deputados, tendo em vista o previsto no art. 1º da Lei nº 1.675-52, combinado com o art. 1º da Lei número 264-48, a partir de 28 de fevereiro de 1959, por contar mais de 20 anos de serviço público.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 5 de março de 1959. — Almirante de Esquadra *Octavio Figueiredo de Medeiros*, Ministro Presidente.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-85-58 (1.ª T. — 638)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: José Franceschini e outros.

Recorrida: Santa Casa de Misericórdia. (3.ª Região).

A Egrégia 1.ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 104 a 107, não conheceu da revista interposta pelos ora recorrentes, pela incoerência de divergência jurisprudencial ou violação legal.

A matéria debatida na questionada revista se prende à aplicação da Lei nº 3.030, de 19 de dezembro de 1956, que disciplina o desconto de alimentação fornecida pelo empregador com salário *in natura*. Diz o diploma legal "que não poderão exceder de 25% do salário mínimo, os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparado pelo próprio empregador."

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, cuja decisão ficou de pé, entendeu que a lei nova modificadora da lei anterior, não tem o condão de atingir o ato jurídico perfeito, sob pena de incidir em censura da Lei Maior, que impede, em casos tais, a irretroatividade da lei.

A matéria exposta envolve, em síntese, a "federal question", em toda a sua caracterização, qual seja a aplicação da Lei nº 3.030, de 1956, se abrange apenas aos empregados que não tenham pacto escrito com o respectivo empregador, ou a todos os empregados, de modo geral, como

redo de Medeiros, Ministro Presidente.

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 16 DE MARÇO DE 1959
Presidência do Exmo. Sr. Ministro

Almirante Octavio Medeiros — Procurador Geral da Justiça Militar, o Exmo. Sr. Dr. Ivo D Aquino Fonseca — Secretário, o Sr. Dr. Ibero Garcia Fernandes de Sá

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Murgel de Rezende, Gen. Alencar Araripes, Gen. Falegnieri da Cunha, Brig. Alvaro Hecksher e Dr. Adalberto Barretto.

As treze horas, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Finda a leitura da ata o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou que estava na Casa o Exmo. Sr. Almirante de Esquadra José Espindola, para tomar posse do cargo de Ministro deste Tribunal, para o qual fora nomeado, designando os Exmos. Srs. Ministros Dr. Adalberto Barretto e Brigadeiro Alvaro Hecksher, para acompanharem o Almirante José Espindola até a Sala de Sessões do Tribunal, onde prestou o compromisso legal, tomando posse em seguida.

A seguir, o Exmo. Sr. Ministro Presidente, levantou a sessão, a fim de que o Exmo. Sr. Ministro Almirante de Esquadra José Espindola, fôsse cumprimentado, no Salão de Honra do Tribunal, pelos presentes ao ato de sua posse.

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

providência de ordem pública, nas condições em que especifica.

O problema, por consequência, não consiste simplesmente na questão de irretroatividade da lei, razão por que não posso deixar de admitir, como fundamentado o apelo extremo, apenas quanto à hipótese prevista na alínea a do inciso III do art. 101 da Magna Carta.

Isto pôsto, sem embargo da impugnação prévia de fls. 124 a 126, defiro o pedido de fls. 118 a 121, pelo que determino se abra vista dos autos aos interessados, prosseguindo-se *ex-legis*.

Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-277-58 (2.ª T. — 640)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Agenor Panizza e outros.

Recorrida: Companhia Paulista de Estrada de Ferro. (2.ª Região).

A Colenda 2.ª Turma, pela decisão de fls. 329 a 331, conheceu do recurso de revista manifestada pelos reclamantes, e lhe deu provimento, em parte, para julgar procedente o pedido inicial, em relação a oito promoções devidas por antiguidade, apurando-se em execução, a quais reclamantes beneficência (fls. 334).

Os fundamentos da decisão recorrida desenvolvidos nas razões sintetizadas na ementa (v. fls. 324), consistem em que "Mantendo a empresa, em seu pessoal, a classificação dos cargos escalonados em carreiras, deve observar, no acesso de uma classe a outra, a regra do § 3.º do art. 461 da Consolidação das Leis

do Trabalho, ou seja o critério alternativo do merecimento e da antiguidade."

A apelo extremo vem com invocação apenas das alíneas *a* e *d* do art. 101 inciso III, da Constituição Federal, imputando a decisão sob censura violação literal dos arts. 884 e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, 43 e 4.º do Código de Processo Civil (competência para julgamento, valor da causa e alçada), e ainda o artigo 461 *caput* da mesma Consolidação, além do art. 141, § 1.º, da Lei Maior.

Sustenta o douto patrono dos recorrentes, que, sendo omnia a Consolidação, no que respeita à fixação do valor da causa para efeito de alçada (art. 769), têm aplicação a hipótese, os arts. 48 e 4.º do Código do Processo Civil, que não permitem que o Juiz fixe a alçada sem provocação das partes.

Por outro lado, diz que, reconhecida pela Egr. Turma, o critério de promoção alterana (3.º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, só lhe restava restabelecer a sentença de primeira instância, mesmo porque ressurando apenas 8 (oito) promoções com base nas alegações da empresa, feriu o princípio da igualdade de todos perante a Lei (Constituição Federal, art. 141).

Não admito o apelo, visto que *in specie* não se configura a "federal question" em torno das teses suscitadas, se bem que desenvolvidas com habilidade, mas não ensejam o recurso extraordinário. É verdade que o art. 769 da Consolidação, autoriza, nos casos omissos, a aplicação da lei punitiva comum, mas, naquilo em que for compatível com as normas do Estatuto Trabalhista. Este, no seu art. 884 disciplina os embargos das sentenças das Juntas e Juízes, em função do "valor da reclamação", que, obviamente, não pode ficar ao arbítrio das partes, para efeito de fixação da alçada. Assim, a competência do Juiz trabalhista para fixar a alçada não pode ficar jungida ao valor da alçada, se o *quantum* não corresponde à realidade processual. No caso *in concreto* o valor fixado na reclamação foi ínfimo, e, por isso, correvido pelo prolator da sentença originária. Demais, a distinção entre as normas de direito processual comum e as do direito do trabalho, é por demais nítida, à vista do caráter nunitivístico de que reveste a Lei do Trabalho, e que se reveste acúle. A incompatibilidade entre os dois ramos de direito, no particular, é invencível.

Por outro lado, não prospera a arguição de que o julgamento *sub censura* teria violado o art. 461, *caput*, da Consolidação e, por via de consequência, o art. 141, § 1.º, da Magna Carta, ao dirimir o mérito da controvérsia, fixando em 16 o número de vagas e apenas o número de 8 os reclamantes a serem beneficiados, isto porque a empresa reclamada pugnou pela improcedência total da inicial, de sorte que a decisão recorrida não ultrapassou os limites da *litiscontestatio*.

Não tenho, por consequência, como justificado o apelo externo, por falta de exemplos constitucionais adequados, pelo que indefiro o pedido de fls. 336 e seguintes.

Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-538/58 — (3ª T-617)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Allagio S. A. — Comercial e Importadora;

Recorrido — Júlio Marengo. — (4ª Região).

O Recurso Extraordinário de fls. 178-184 pretende terem sido violadas

as alíneas *a* e *d* do item III, do artigo 101, da Constituição Federal.

O exame do acórdão proferido no recurso de revista (fls. 151-155) convince, porém, que nenhuma razão assiste à Recorrente, tendo sido a lei bem aplicada ao caso dos autos.

O contrato de trabalho resulta provado por vários fatos, tais como as cartas de fls. 8 e 16, credenciando o Recorrido junto aos compradores como "nosso funcionário", ou "pessoa de nossa sociedade"; a retirada mensal fixe assegurada ao Recorrido independente das vendas que realizasse (fls. 2, 7, 85 e 82); e, finalmente, o próprio fato da Recorrente ter-lhe reconhecido a condição de empregado em anterior processo trabalhista (fls. 7/10). Por esses motivos, bem acertado andou o venerando acórdão recorrido em repelir a alegação da Recorrente, ora renovada no Recurso Extraordinário, no sentido de que o recorrido teria sido mero intermediário, pois a prova dos autos está a demonstrar a existência da relação de emprego. A decisão recorrida, portanto, não foi contrária à letra de Lei Federal; antes, aplicou-a corretamente.

Por outro lado, a Recorrente não apontou um único acórdão divergente do de fls. 151-155, de modo que também se apresenta destituída de fundamento a alegada diversidade jurisprudencial.

Indefiro o Recurso Extraordinário por incabível na espécie.

Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-1.130/58 — (3ª T-678)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Geraldo Luzzi Filho e outros.

Recorrido — Atlantic Refining Co. Of. Brasil — (2ª Região).

Não admito o recurso, manifestado em prazo útil, que nem sequer foi enquadrado em qualquer das alíneas

do preceito constitucional invocado, como bem assinalado na impugnação prévia de fls. 102 a 106. De fato, os recorrentes se limitaram a mencionar (sic) o item III do art. 101 da Constituição Federal (v. fls. 93). Desenvolvendo, porém, as razões do apelo, imputam à decisão recorrida, de fls. 86 a 88, da Egrégia 3ª Turma, a infração do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, a revista se fundava na letra *b* do art. 281 da Consolidação, pela suposta violação de cláusula de acordo intersindical (equivalente à sentença normativa), mas a Egrégia Turma entendeu que não fora demonstrada, em face da nítida distinção feita pelo julgador regional entre *tarifa* e *comissão*.

A majoração salarial acordada incidia apenas sobre o *salário fixo* e sobre *salário tarifa*, excluindo expressamente da incidência a parte variável do salário, paga a título de comissão. Daí por que o Egrégio Tribunal Regional, em grau de recurso ordinário, julgou improcedente a reclamação.

Quanto às duas ementas citadas para comprovar conflito jurisprudencial, embora não indicada a fonte idônea, ambas são da 2ª Turma deste Tribunal, que pela sua origem, não ensejam recurso extraordinário.

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 98 a 100.

Publique-se.

PROC. Nº TST-RR 2.452-58
(3ª T — 680)

Recurso extraordinário

Recorrente: Companhia Santo Anselmo de Administração e Participações.

Recorrido: Minervino Marques.
(2ª Região).

Por não se conformar com a decisão de fls. 61-65 da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, que conheceu da

revista interposta, mas lhe negou provimento, recorro, extraordinariamente, a Cia. Santo Anselmo de Administração e Participações, com invocado apoio nas alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 101 da Constituição Federal.

A argüida violação dos arts. 2º e 10º da Consolidação das Leis do Trabalho consiste em que a recorrente não se considera, na hipótese vertente, empresa no sentido técnico trabalhista, nem houve, por outro lado, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa (art. 10º).

A esse propósito, a V. decisão profligada assinalou que o disposto na lei das Sociedades por Ações não tem a ver com a questão do ponto de vista da relação de trabalho, além de poder "ocorrer a sucessão com o desdobramento apenas de parte da empresa, como organismo autônomo" (v. fls. 64).

A hipótese dos autos, em síntese, é a seguinte: a Empresa Cambuby Sociedade Anônima, Agrícola e Industrial cessou suas atividades que foram continuadas, no dia seguinte, pela ora recorrente. E como não houve solução de continuidade na prestação de serviços pelo ora recorrido, a sentença originária considerou a recorrente, como sucessora, e, em consequência, julgou a reclamação parcialmente procedente.

O aresto trazido à colação (fls. 68), do Egrégio Tribunal *ad quem*, sobre a subsistência da pessoa jurídica da sociedade para demandar em juízo, mesmo depois de extinta, não se aplica ao caso dos autos, pois, como foi acentuado, aqui ficou provado exuberantemente que a recorrente assumira a responsabilidade quanto às relações de trabalho do recorrido, em face da prestação de serviço sem solução de continuidade.

Assim, não há como se falar em violação dos arts. 2º e 10º, nem por via de consequência, do art. 497, tudo da Consolidação das Leis do Trabalho, nem tampouco dos arts. 144 e 145 da Lei de Sociedades Anônimas. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 67-68, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.

PROC. Nº TST-RR 2.488-56
T. P. (680)

Recurso extraordinário

Recorrente: Dianda, Lopes & Companhia Limitada (Moinho Guatubara).

Recorrido: Luiz da Silva Santos.
(1ª Região).

O apelo, posto que usado no prazo legal, é manifestamente inepto, porque suscitado por quem não tem a qualidade de "advogado e bastante procurador" da empresa reclamada, ora recorrente.

A faculdade outorgada às partes pelos arts. 701 e 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, se esgota nas instâncias trabalhistas. No processamento do recurso extraordinário, com base na Lei Magna, para o Excelso Pretório, há que se observar o "Código de Processo Civil, em harmonia com os decretos regulamentares da Ordem dos Advogados", consoante já decidiu o Colendo Tribunal *ad quem* (Ac. STP — Ag. Inst. nº 12.966, in D.J., 5-5-1947).

Isto não, deixa de tomar conhecimento do recurso de fls. 333 e seguintes, e, por outro lado, considero prejudicado o de fls. 01-202, interposto pelo reclamante, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos embargos de divergência (v. fls. 197 e 199), reconhecendo-lhe o direito à gratificação que lhe era habitualmente concedida e, portanto, tãctamente ajustada. Publique-se.

IMPÔSTO DE CONSUMO CONSOLIDAÇÃO

(Decreto n.º 43.711 — de 17-5-58)

DIVULGAÇÃO N.º 621

3.ª edição

PREÇO: CR\$ 50.00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recbôlso Postal

PROC. N.º TST-RR 3.079-57
(2.ª T. — 595)

Recurso extraordinário

Recorrente: Galdino de Barros.
Recorrida: Companhia Nacional de Estamparia.
(2.ª Região).

Incabível o apêlo de fls. 121 e seguintes, porque, se da "revista" não conheceu a Egrégia 2.ª Turma deste Tribunal, foi *justamente* por não se configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 89.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Além de não haver dúvida quanto à existência do ato faltoso, que não sofrera contraditória, salvo no tocante à "intenção" de quem, *confessadamente*, não só retirou como se apropriou de objeto pertencente a um subordinado, restituindo-o somente *depois* de denunciado o fato, certo era que a segunda instância trabalhista entendera caracterizados "a má-fé e o dolo do recorrente, em face das provas colhidas", o que impedia se pudessem aceitar como *divergentes* os arestos apontados no recurso, acêrca de improbidade (v. Acórdão de fls. 102 a 104). Nem admitidos foram, aliás, os "embargos" opostos à decisão da Turma, como se vê do respeitável despacho de fls. 111, confirmado, em agravo, pelo Colendo Tribunal Pleno (Acórdão de fls. 119).

Não sendo, pois, caso de extraordinário, quer pela alínea a, quer pela alínea d, do normativo constitucional, nego seguimento ao recurso, na forma da lei.
Publique-se.

PROC. N.º TST-RR-3.552-57 (3.ª T. — 674)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Tecelagem Mariza S. A.
Recorrida: Maria Umbelina da Silva.
(4.ª Região).

Não admito o apêlo por absoluta carência de amparo constitucional. A decisão recorrida, da Egrégia 3.ª Turma deste Tribunal não chegou sequer a conhecer da *revista* interposta pela reclamada, porque não fôra demonstrada a alegada divergência entre o julgado regional e os trazidos à colação, em termo da caracterização do ato de indisciplina, tendo em vista a diversidade de pressupostas em que se baseavam êstes e aquêles (v. fls. 115/117).

A procedência do pedido inicial resultou do comprovado atraso de pagamento de salários a reclamante, fato, de resto, confessado pela própria reclamada, que, apenas, pretendeu, sem êxito, justificá-lo.

Por outro lado, não ocorreu, *in specie*, o suposto cerceamento de defesa. Ouvidas três testemunhas, conforme determina a lei, não se justificaria a audiência de mais uma, tanto mais quanto o seu depoimento não iria alterar a situação processual, sendo, portanto, irrelevante para o desate da controvérsia.

Em nenhuma das hipóteses, o fato poderia descaracterizar a violação dos deveres contratuais da reclamada, quanto ao pagamento atrasado, nem configuraria o ato de indisciplina da reclamante que, preteando êsse pagamento, usou "de um legítimo direito", como observa o Eg. Tribunal Regional da 4.ª Região (Acórdão, fls. 90).

Inexiste, por consequência, a arguida violação, não só do art. 482, h, da Consolidação das Leis do Trabalho, senão também do art. 248 do Código de Processo Civil.

Além do mais, se demonstrado o cabimento do recurso de revista, ainda assim o apêlo extraordinário, com fundamento no art. 101, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, só poderia imputar a decisão *sub cen-*

surá, vulneração do art. 896 (letras a e b) da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ex positis, indefiro o pedido de fls. 136 e seguintes.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-5.967-58 (1.ª T. — 1)

Recorrente: Rudolph Waurm.
Recorrida: Unex-Importação e Exportação.
(2.ª Região).

Conforme foi ressaltado na impugnação e confirmado pela Secretaria deste Tribunal, o recurso extraordinário interposto por Rudolph Wurm contra a decisão da Primeira Turma não pode ser conhecido, visto ter sido apresentado fora do prazo legal.

Em virtude, segundo está certificado nos autos, a decisão recorrida foi publicada no *Diário da Justiça* de 17 de novembro do ano findo e a petição de recurso só deu entrada na Secretaria do Tribunal em 9 de dezembro.

Assim, deixo de conhecer do recurso.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-AI — 229-58 (3.ª T. — 7)

Recorrente: Manoel Aives de Castro.
Recorridos — P. Mattos & Filhos Limitada.
(1.ª Região).

Não tenho como justificado o recurso extraordinário, interposto em tempo útil, com base no art. 101, n.º III, alínea a, da Constituição Federal. O acórdão recorrido, da Colenda 3.ª Turma, negou provimento ao *agravo de instrumento*, considerando que, no caso, o despacho denegatório da *revista*, não incidira em violação de lei, pois se discutia matéria exclusivamente de fato (v. fls. 32/33).

Sustenta o recorrente que o *quantum* da indenização, a ser apurado em execução, conforme ordenado pela sentença de primeira instância, foi reduzido pelo acórdão regional, que mandou compensar dívida inexistente, sobre cujo cálculo nem sequer o recorrente pôde manifestar-se.

Não lhe assiste razão, "se houve falhas ou enganos no decisório, cabia o recurso de embargos de declaração, mas, podendo o juiz fixar na sentença, desde logo, o valor da condenação, não se justifica a ordenação de sua apuração em execução." (Acórdão, fls. 32 *in fine* 33).

Ademais, o entendimento pacífico da Colenda Suprema Côrte é no sentido de que o recurso extraordinário não é a via adequada para a impugnação das decisões da Justiça do Trabalho, em matéria de sua competência, no que entendem com o valor da condenação, apurado em face de prova.

A decisão recorrida, como se vê, não envolve a questão federal nem incide na violação dos arts. 209, 906 e 907 do Código de Processo Civil, razão por que indefiro o pedido de fls. 35 e seguintes.
Publique-se.

PROC. N.º TST-RR 2.487-58
(3.ª T. — 15)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Domingos Roma dos Santos.
Recorrida — Móveis Carbú Ltda.
(1.ª Região).

A *revista* interposta pelo reclamante não foi conhecida pela Egrégia Terceira Turma, por versar ma-

téria de prova, cujo reexame extravasa o âmbito desse apêlo restrito (v. fls. 22).

A improcedência da reclamação resultou de *juízo* que a instância ordinária, de segundo grau, encontrou piovada (fls. 46-47).

Os acórdãos mencionados, atinentes a decisões que rogem a veruace objetiva dos autos, como da piova, etc., se não serviram para justificar o recurso de revista, como ressaltou o julgado recorrido, a *juízo* não o servirão para dar guarida à via extraordinária, mesmo que a decisão *sub censura* "tenha sido injusta ou haja apreciação tal as provas", a menos que se demonstre inequívoca violação de literal disposição de lei.

Assim, desde que não está demonstrada a arguida violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não admito o recurso extraordinário de fls. 74-75, por falta de amparo no preceito constitucional invocado (Constituição Federal, art. 101, n.º III, letras a e d).

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR 1.525-53
(2.ª T. — 12)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Vidriaria Santa Marina.
Recorridos — Guido. Venturini e outros.
(2.ª Região).

O apêlo extraordinário, embora tempestivo, carece do apoio nas alíneas a e d do preceito constitucional invocado. O acórdão recorrido, da Colenda Segunda Turma, entendeu que, julgado improcedente o inquérito judicial, requerido para a apuração de *falta grave*, capitulada na alínea h do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (ato de indisciplina), arguida contra os recorridos, não havia como se determinar a reintegração dêles, sem o consecutário lóxico, ou seja, o pagamento de salários atrasados, desde a data da suspensão. Por outro lado, foram incluídas no ressarcimento de prejuízos, as diferenças resultantes da redução salarial, levada a efeito, sem motivo de força maior, devidamente comprovada, *ex vi* do art. 503 da Consolidação (Acórdão, fls. 275-277).

É verdade que os recorridos antes da medida judicial requerida, se encontravam em disponibilidade remunerada (com abatimento de 25%), mas, desde que tenham sido suspensos, por ato de indisciplina e insubordinação, que não foi apurado através do inquérito requerido para êsse fim, é evidente que a reintegração só poderia ser determinada com o consecutivo pagamento de salários atrasados, a partir da data da suspensão, nos precisos termos do art. 495 do Estatuto Trabalhista.

Já se vê, pois, que não ocorre *in specie* a inculcada vulneração frontal ou oblíqua dos artigos 501 e 503 (força maior) da Consolidação das Leis do Trabalho, nem do artigo 482, letra h, do mesmo diploma legal, e muito menos o suposto dissídio jurisprudencial, valendo acentuar que os acórdãos citados nas razões do apêlo além de não se aplicarem a hipótese vertente, por se assentarem em pressupostos diferentes, não aproveitam à recorrente por serem de Justiça do Trabalho.

Ex positis, indefiro o pedido de fls. 279 e seguintes, por não caracterizadas as hipóteses, quer da alínea a quer da alínea d, ambos do art. 101, inciso III, da Constituição Federal.
Publique-se.

PROC. N.º TST-RR 1.310-58
(3.ª T. — 11)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Malharia Zaklan Limitada.
Recorrido — Sebastião José dos Santos.
(2.ª Região).

Não admito o apêlo, manifestado em tempo útil, com base no art. 101, inciso III, alínea a, da Lei Maior por não ocorrer a suposta violação do § 5.º do art. 479, e muito menos, o art. 818, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A *revista* interposta pela reclamada não foi conhecida, por falta de justificacão, como se infere da v. decisão recorrida, da Terceira Turma, que assinalou *in verbis*: "Ambas as instâncias entenderam injusta a dispensa do recorrido. Funda-se a revista em que, sendo êle tarefeiro, o cálculo da indenização não obedeceria à média do salário, assim contrariando disposição legal". E aduz, em conclusão: "Não conheço do recurso porque, declarada na inicial tal média, segundo afirma a r. sentença não fêz a ora corrente prova em contrário" (v. fls. 93).

Ora, desde que a decisão impugnada nem sequer transpôs a preliminar de conhecimento do recurso de revista, cumtória à recorrente demonstrar que êsse apêlo restrito estava fundamentado nos pressupostos legais: dissídio jurisprudencial e violação de dispositivo de lei. Em tal hipótese a decisão *sub censura* teria incorrido em violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nunca, porém, daqueles dispositivos de lei invocados.

Is'o rosto, indefiro o pedido de fls. 103 e seguintes por falta de amparo constitucional.

Publique-se.

PROC. N.º TST-RR 1.116-58

Recurso Extraordinário

Recorrente — Luta Democrática.
Recorrido — Adempílio Brevilleri.
(1.ª Região).

É manifestamente inadmissível o recurso extraordinário, com invocado amparo no art. 101, inciso III, letra c (sic), da Constituição Federal, eis que a v. decisão recorrida nem sequer conheceu da *revista* interposta pela ora recorrente (v. fls. 97-100).

Com efeito, a preliminar da nulidade arguida, na questionada *revista*, por ter o Egrégio Tribunal Regional julgado o recurso ordinário interposto fora do prazo legal, subvertendo, assim, a *res judicata*, ainda que fôsse procedente, não foi suscitada no momento oportuno, quando a recorrente ofereceu as suas contra-razões àquela (fls. 57-61).

Arguida, pois, serôdamente, outra não poderia ser a decisão sobre a preliminar senão a sua formal rejeição, *ex vi* do que dispõe o art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por consequente a decisão proferida não poderia incidir em violação frontal ou oblíqua dos arts. 774, 775 e 776 da Consolidação, nem dos arts. 3.º e 1.033 do Código Civil: muito menos ainda, por via de consequência, do artigo 141, § 3.º, da Magna Carta. Ademais, há de se ressaltar que o recurso não se enquadra na letra c do preceito constitucional, por versar matéria imprópria à hipótese ali prevista.

Nego, por essas razões, seguimento ao extraordinário, na forma da lei.
Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-1.092-58

Recurso extraordinário

Recorrentes — Ono Borne da Veiga e Paulo Luperi S.A.

Recorrido — Companhia Mc. Hardy Manufatureira e Importadora S.A.

Recurso extraordinário, interposto em tempo útil, mas carente de amparo constitucional.

Recurso extraordinário, interposto em tempo útil, mas carente de amparo constitucional.

Ora, se a própria lei, como fonte de direito, não pode incidir sobre o ato jurídico perfeito, a fortiori não o poderá o acórdão que está hierarquicamente abaixo da lei.

Não ocorre, por consequência, a excogitada violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o acórdão impugnado não se baseou no "reexame de matéria em prova", como se argüi, hipótese em que se aplicaria a jurisprudência da Suprema Corte.

Indefiro, ante o exposto, o apêlo de fls. 78 e seguintes, por falta de amparo constitucional.

PROC. Nº TST-RR-2.377-57

(3.ª T. — 8)

Recurso extraordinário

Recorrentes — Mário Marinho e outro (Garage Real Grandeza).

Recorridos — Sebastião Vieira de Rezende e Xisto de Paula Gomes.

A v. decisão recorrida, de fls. 81-82, da 3.ª Turma, conheceu da revista e lhe deu provimento para determinar a baixa dos autos à instância originária a fim de ser apreciado o mérito.

Os reclamantes, motoristas, foram, inicialmente, considerados trabalhadores autônomos e, por isso, caraceteres de ação. A Egrégia Turma, depois de conhecer da revista em face da flagrante divergência de julgados, concluiu pela existência da relação de emprego, devolvendo o mérito da causa à primeira instância.

O presente apêlo excepcional, encaminhado ao Excelso Pretório, vem com invocado apoio nas letras "a" e "d" do art. 101, nº III, da Magna Carta, apontando-se como violado o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta o recorrente que o recurso da revista versava matéria exclusivamente de fato, "e a missão do Tribunal Superior do Trabalho não é de

decidir instância em que se retome a perquirição dos fatos no exame das provas".

É de todo em todo improcedente o argumento, por inacequação a espécie dos autos. A decisão impugnada não incide em reexame de matéria de fato em face da prova. A matéria de fato e de prova foi aceita de modo incontroverso. A Egrégia Turma deu-lhe, porém, o verdadeiro enquadramento jurídico, uma vez vencida a questão juris de preeliminar de conhecimento da revista. Os pressupostos de fato são os mesmos, variando, apenas, a sua legitimatio que esta conforme os julgados que fixaram inteligência oposta à do julgado do Tribunal Regional, que, in casu, deu pela inexistência da relação de emprego, enquanto que a Colenda Turma, baseada nestes, concluiu pela caracterização da relação de emprego. É a jurisprudência iterativa do Egrégio Tribunal ad quem é no sentido de que as decisões da Justiça do Trabalho, quando concluem pela existência ou não da relação de emprego, não ensejam o recurso extraordinário.

Conseqüentemente, é inadequado o exemplo inculcado nas razões do apêlo extremo, razão pela qual não o admito, negando-lhe seguimento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-665-58

(2.ª T. — 9)

Recurso extraordinário

Recorrente — Serviço Social do Comércio — SESC — Administração Regional do Distrito Federal.

Recorrido — Amocay de Niemeyer Filho.

(1.ª Região).

Não admito o apêlo, manifestado em tempo útil, com base no art. 101, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. A v. decisão recorrida, da 2.ª Turma, conheceu da revista impetrada pelo ora recorrente, em face da divergência de julgados, mas, no mérito, confirmou as decisões das instâncias originárias que julgaram procedente a reclamação, atinente à equiparação salarial (v. Ac. fôlhas 134-137).

A procedência do pedido resultou do preenchimento das duas condições legais: identidade de função e igual produtividade (C.L.T., art. 461).

O recorrente argüi violação do artigo 101 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que teria sido ordenada a equiparação salarial, em desacordo com o pedido do autor e com ofensa do art. 461 da Consolidação.

Não lhe assiste razão, porém, pois, como assinalado pelo decisório regional, "o autor alude, na inicial, à sua equiparação a colegas pertencentes à classe 70. Todavia, não menos verdade é que, na própria petição reclamatória, há expressa alusão à diligenciadora Maria Dutton Marques, ajustando-se, inclusive, o seu tempo de serviço e o seu salário, no caso, próprio da classe 65". (v. fls. 134 — o grifo é nosso).

Como se vê, o pedido é de equiparação salarial, inclusive com menção expressa do paradigma, no caso, Maria Dutton Marques.

Indefiro, ante o exposto, o pedido de fls. 145, por não caracterizada a inculcada vulneração de lei, ensejada do extraordinário com amparo no preceito constitucional invocado. Publique-se.

PROC. Nº TST-AI-453-58

(3.ª T. — 8)

Recurso extraordinário

Recorrente — Francisco Benjamin da Silva.

Recorrida — Companhia Mc. Hardy Manufatureira e Importadora S.A.

Não admito o recurso, interposto em tempo útil, mas carente de amparo constitucional. Com efeito, a decisão recorrida, de fls. 116, da Colenda Turma, se limitou a negar provimento ao agravo de instrumento para, afinal, manter o despacho que obsteu o seguimento da revista "bem denegada porque não provava nem a divergência nem ofensa literal à lei e, por outro lado, a lei admitida provada foi argüida como uma das causas da dispensa".

Ora, a questão juris relativa ao onus da prova, não foi objeto do decisório recorrido, que apenas aludiu às alegações desta matéria pelo recorrente, na revista.

Por consequência, é de todo impertinente a matéria versada no recurso sobre onus de prova, sua admissibilidade, em tese, ou ainda, de sua eficácia in abstracto.

Denego, ante o exposto, seguimento ao extraordinário, como de direito, por não configuradas as hipóteses da alínea "a" ou "d", ambos dos preceitos constitucional invocado. Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-2.458-56

(T.P. — 2)

Recurso extraordinário

Recorrente — Companhia de Transportes Comercial e Importadora.

Recorrido — João Augusto Canacho.

(1.ª Região).

É de todo inadmissível o extraordinário, interposto em prazo útil, com invocado apoio no art. 101, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O acórdão impugnado, de fls. 107-110, do Egrégio Tribunal Pleno, conheceu dos embargos de divergência opostos à decisão da Primeira Turma para, acolhendo-os, restabelecer o aresto do Tribunal Regional do Trabalho desta Capital, que decidiu verbis: "A sentença deve ser conforme o pedido. Não cabe concluir alternativamente onde apenas se pleiteou, e expressamente, o pagamento de indenização" (fls. 50).

No caso in specie, o recorrido pleiteou a rescisão de seu contrato de trabalho, com base na letra "d" do art. 483, combinado com o art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, e conseqüente pagamento de indenização em dobro, inclusive aviso prévio, férias e salários retidos. A instância ordinária, em grau de recurso, deu pela procedência do pedido fundada em que houve alteração unilateral do contrato de trabalho, vedada pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, consistente na mudança de função do reclamante (de manobreiro de carro para abastecedor).

Tratando-se, pois, de pedido certo e determinado, sem caráter alternativo, não poderia a Egrégia Turma, julgando a revista, converter a indenização, em reintegração, ad instar do que fizera a primeira instância. O que a lei admite e faculta ao Juiz é precisamente o contrário, isto é, converter a reintegração em pagamento de indenização, em dobro, quando aquela é de todo desaconselhável pela resultante incompatibilidade invencível (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 496).

Não há, por consequência, como falar em violação do art. 496 da Consolidação, e, ainda menos, dos artigos 158, inciso IV, e 181 do Có-

digo de Processo Civil, eis que não ocorre, in casu, a suposta decisão ultra petita. O julgado sub censura atendeu rigorosamente aos termos do pedido. De resto, o acórdão citado a fls. 115, da lavra do eminente Ministro Luiz Gallotti nada tem a ver com a hipótese vertente.

Ante o exposto, indefiro a petição de fls. 112 e seguintes, previamente impugnada (fls. 118-120), por absoluta carência de amparo constitucional. Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-307-58

(1.ª T. — 22)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Sebastião Fernandes de Barros e outros.

Recorrida: Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial.

(1.ª Região)

A v. decisão da Egrégia Primeira Turma é mais uma das muitas que têm sido proferidas por este Tribunal em hipóteses análogas, sendo apenas de notar que o caso vertente se distingue pelo elevado número de empregados contra os quais a empresa requerera instauração de inquérito, em face das falhas alegadas e articuladas na inicial.

O ilustre advogado dos recorrentes se insurge contra o v. julgado, desenvolvendo suas razões com apêlo a textos rígidos de lei e a algumas decisões que reputa atingidas pela Egrégia Turma recorrida.

Mas, a prolação em causa, como se infere se seus jurídicos fundamentos, se estriba no sentimento de equidade e de justiça social, arriando-se também em acórdãos seus anteriores e em vv. julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, citado a fls. 462.

É uma decisão equânime, equilibrada, que resultou, como se vê, da combinação de princípios constantes de vários textos legais da Consolidação das Leis do Trabalho, levando em consideração o que, acertada e adequadamente, observara o v. aresto regional.

Não se vislumbra, no entretanto, no v. decisório "sub censura" qualquer transgressão legal, mesmo quanto ao preceito do art. 495 da citada Consolidação, posto em relevo pelas recorrentes, des que não se pode recusar existência do instituto da readmissão, em que não se dá pagamento de salário preterido, em face da ocorrência de culpa por parte dos empregados, como se deduz da leitura dos autos.

Os exemplos jurisprudenciais trazidos à colação perdem sua força e substância diante dos julgados que foram chamados para ampararem o v. acórdão malsinado.

Ante o exposto, é de concluir-se pela inadmissibilidade do recurso constitucional (Constitucional Federal — art. 101, III, letras "a" e "d") manifestado pelos recorrentes, por carência de fundamento, o que leva esta Presidência a denegar-lhe o pretendido seguimento, na conformidade do direito.

Publique-se.

PROCESSO TST-AI — 467-58

(2.ª T. — 24)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cortume Franco Brasileiro, S.A.

Recorrido: Luciano Garcia.

(2.ª Região)

Bem decidi a Eg. Segunda Turma negando provimento ao agravo mantendo.

Realmente, em que peses o parecer da douda Procuradoria Geral (fôlhas 23), o ilustrado Presidente do Egrégio

glo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, não só poderia, como também deveria reconsiderar seu r. despacho exarado na revista interposta ante o equívoco havido na junta de razões com que a empresa pretendia defender-se no caso "sub iudice". Essa reconsideração visava, sem dúvida, evitar conseqüências mais desastrosas ainda para a própria empresa, porque no julgamento final da questão, se descobria o engano, provocado por ela própria.

O ato de reconsideração de despacho não atentou, portanto, como quer fazer crer a recorrente, contra princípios legais, não se dando a hipótese ventilada, a fls. 33, quanto ao art. 289 do Código de Processo Civil, em face do eposto acima e do que se poderá ser do sautos.

Desfundamentado é pois, o recurso constitucional pretendido, ao qual, pelas razões aduzidas, denego seguimento. Publique-se.

PROCESSO Nº TSA-AI — 537-58
(1ª — 26)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, S.A.
Recorrido: Eurico de Moura.
(1ª Região)

Denego seguimento ao recurso extremo que se manifesta a empresa acima mencionada, com fundamento no art. 101, III, letra "d", da Constituição.

E, assim, o faço porque não demonstra, em absoluto, haja a v. decisão recorrida vulnerado qualquer dispositivo de lei ou divergido de julgado de outros tribunais.

Materia puramente de fato e de prova era objeto da revista denegada. Impunha-se a manutenção do r. despacho negatório mediante o desprovimento do agravo interposto.

Não tem, por conseqüência, o menor fundamento o apêlo constitucional.

Publique-se.

PROCESSO Nº TST-RR — 1.443-57
(T.P. — 43)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: João Pedro e outros;
Recorrida: Indústria Têxtil Cosmopolita, S.A.
(2ª Região)

Nenhum fundamento tem o recurso que, por via excepcional, pretendem os empregados manifestar para o Colendo Tribunal "ad quem", nos termos do art. 101, III, letra "a", da Constituição.

A admissão dos embargos opostos pelo r. despacho de fls. 57 não significaria a divergência necessária ao conhecimento e provimento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Este, consoante se vê do acórdão de fls. 68-69, concluiu pela colidência entre a decisão da Egrégia Primeira Turma e aquelas que ofereceram a cotejo os embargantes, ora recorrentes.

Em verdade, o valor e a extensão da quitação varia segunda as circunstâncias em que é outorgada.

No caso vertente, conforme se lê nos autos, ela constituiu, sem sombra de dúvida, o resultado de verdadeira transição, na qual ambas as partes concorreram com sua boa fé.

Estendê-la como querem os recorrentes, seria por fim a garantia desse ato jurídico, pelo qual normalmente se extingue obrigações contratuais.

Não havendo amparo para o remédio jurídico extremo pretendido pelos recorrentes, hei por mem obstar seu seguimento.

Publique-se.

PROCESSO Nº TST-RR — 1.457-58
(2ª — 31)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fursland, Distribuidora de Produtos Farmacêuticos, S.A.
Recorrido: Sílvia dos Santos.
(1ª Região)

Não demonstra a empresa haver a v. decisão recorrida vulnerado qualquer preceito de lei com especialidade do art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, como alega.

A matéria versada nos autos é de prova, consoante se observa da leitura atenta que se fizer dos mesmos, não tendo ficado apurado haja praticado o recorrido ato de improbidade e fôsse ele aprendiz.

Nessas condições, não tem fundamento o recurso constitucional (artigo 101, III, letra "a", da Constituição), pelo que não lhe dou seguimento.

Publique-se.

PROCESSO Nº TRT-RR — 1.660-58
(3ª — 32)

Recurso Extraordinário

Recorrente: João Macário dos Santos.
Recorrida: M. S. Adonias & Cia. Limitada.
(1ª Região)

O v. acórdão regional julgou soberanamente a causa, em face das alegações e provas produzidas pelas partes. Dirimiu-a, outrossim, sob o ponto de vista jurídico e a julgou acertadamente.

Daí a razão porque a Eg. Terceira Turma deixou de conhecer da revista que outra coisa não fazia senão discutir matéria de fato e sua prova, não demonstrando o cabimento desse apêlo, ante o que dispõe o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No recurso, agora aviado e que pretende o recorrente basear no artigo 101, III, letras "a" e "d", da Constituição, volta o empregado a invocar, mais uma vez, o que já foi objeto de decisões das instâncias probatórias, sem convencer a esta Presidência de que o v. aresto recorrido tenha violado preceitos legais, o que daria, por certo, margem ao apêlo para o C. Tribunal "ad quem".

Todavia, infere-se do que acima ficou exposto que o recurso excepcional é baldo de qualquer fundamento. Denego-lhe, pois, seguimento. Publique-se.

Rio, 15 de janeiro de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROCESSO Nº TST-RR-1.665/58
(1ª T.-33)

Recurso extraordinário

Recorrente: Geraldo Cândido da Silva.
Recorrido: Pedro Matos.
(1ª Região)

A Colenda 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 64-65, não conheceu da revista interposta pelo reclamante por versar matéria exclusivamente de fato.

A improcedência da reclamação resultou da inexistência de prova quanto às alegações, não tendo o reclamante sequer exibido qualquer documento que comprovasse a sua qualidade de empregado (v. fls. 19 ut 39-40).

Valendo-se do extraordinário, com base no art. 101, n.º III, alíneas a e d, da Lei Maior, insiste o recorrente na pretensa violação dos arts. 209, § 1.º, do Código de Processo Civil (ônus da prova) e 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, por parte da decisão impugnada, impetando-lhe, ainda, vulneração do artigo 896 da mesma Consolidação, por não ter conhecido da revista.

Visivelmente improcedente é o apêlo, sob todos os aspectos, bastando considerar que o articulado é quase que uma reprodução fiel do que se contém no recurso ordinário, matéria, de resto, ressuscitada na revista, cuja preliminar de conhecimento, nem ao menos foi tranposta, por se pretender resolver apenas prova, sem controversia quanto à sua "admissibilidade" ou "o seu valor in abstracto", para usar das expressões adequadas do emérito Ministro Orosimbo Nonato.

Isto pôsto, indefiro o pedido de fls. 67 e seguintes, por absoluta carência de amparo no preceito constitucional invocado.

PROCESSO Nº TST-RR-3.576/57
(1ª T.-18)

Recurso extraordinário

Recorrente: Bardela S. A. — Indústrias Mecânicas.
Recorrido: Durval Scarnero Antônio.
(2ª Região)

Por não se conformar com a decisão de fls. 271-277, da Colenda 1ª Turma, recorre, extraordinariamente, Bardela S. A. — Indústrias Mecânicas, com invocado apoio no art. 101, inciso III, letra a, da Constituição Federal. Dá como violados pelo julgado *sub censura* os arts. 487 e 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, e arts. 940 e 1.025 do Código Civil. Diz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quando sufraga a tese de que o aviso prévio importa presunção da inexistência de justa causa. Aduz ao fato de ter havido transação, de acordo com recibos que demonstram o *animus solvendi* da recorrente e o *animus quitandi* do recorrido.

O apêlo é visivelmente improcedente, pois a revista nem ao menos foi conhecida, atendendo a que as decisões das instâncias ordinárias não concluíram pela procedência da reclamação, fundadas na dação do aviso prévio. Ponderaram apenas, nesse particular, mas o fundamento essencial consistiu na inexistência da falta grave argida contra o reclamante.

Ora, se o recurso de revista estava fundamentado, *ad argumentandum*, cabia, então, à recorrente fazer a demonstração dos seus pressupostos de admissibilidade, e, nesse caso, só poderia haver vulneração do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. De resto, a jurisprudência iterativa do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame de matéria de fato é privilégio das instâncias ordinárias, cumprindo salientar que no caso *in specie* jamais poderia ela ser reexaminada na revista, que, como já foi dito, nem sequer conseguiu transpor a *questio juris* da preliminar de conhecimento.

Isto pôsto, desde que não se configura a questionada aplicação de lei federal, hei por bem indeferir o extraordinário de fls. 301 e seguintes, negando-lhe seguimento, na forma da lei.

PROCESSO Nº TST-RR-2.491/58

Recurso extraordinário

Recorrente: Nelson de Vargas.
Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A.
(1ª Região)

A Egrégia Terceira Turma considerou a revista intentada pelo reclamante, fora dos casos expressamente prescritos, e, por isso, dela não conheceu (Acórdão de fls. 161-162).

O recorrente foi demitido, mediante inquérito judicial, através do qual ficou devidamente apurada a falta grave capitulada no art. 482, alíneas e e h, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A *questio juris* que envolve a preliminar de conhecimento da revista, não foi ultrapassada, em face da inexistência de pressupostos autoiuzativos: atrito jurisprudencial ou violação de lei (C. L. T., art. 806, a e b). O único aresto apontado, como divergente, não aproveitava ao recorrente, porque se alicerçava em hipótese diferente da em que se fundou o julgado recorrido. E se não serviu para fundamentar o recurso de revista, a *fortiori* não o servirá de suporte para o extraordinário, como adverte o recorrido na sua imdugnação prévia (fls. 171-172).

Inocorre, em suma, motivo razoável para o uso da via extraordinária com apoio nas alíneas a e d do preceito constitucional invocado.

Indefiro, ante o exposto, o pedido de fls. 164 e seguintes. Publique-se.

PROCESSO Nº TST-RR-1.829/58
(1ª T.-34)

Recurso extraordinário

Recorrentes: Manuel Rosa de Souza e outros.
Recorrida: Estrada de Ferro Leopoldina da Rede Ferroviária Federal S. A.
(1ª Região)

Não admito o recurso, manifestado no prazo legal, por não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 101, inciso III, alíneas a e d, da mesma Magna Carta. O acórdão profligado, de fls. 40-42, da Colenda 1ª Turma, conheceu da revista intentada pela empresa, para afinal acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista vários pronunciamentos, nesse mesmo sentido, não só desta Corte, senão do próprio Colendo Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, a jurisprudência que se orientava no sentido de considerar a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar reclamações formuladas pelos empregados da Estrada de Ferro Leopoldina e de outras empresas congêneres, admitidos antes da encampação pelo Governo da União, já foi superada por novo pronunciamento do Colendo Tribunal *ad quem*, em face da Lei n.º 1.890, de 1953.

Assim, dès que não caracterizada a questionada aplicação de lei federal, ou colidência de julgados, indefiro o pedido de fls. 44 e seguintes.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1958. — *Delim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROCESSO TST-RR-295-58
(1ª T.-21)

Recurso extraordinário

Recorrente: VICRIL — Vidros Cristais e Lustres Ltda.
Recorrido: Jorge Hipólito dos Santos.
(1ª Região)

No presente recurso, com base no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, volta a arguir a empresa nulidade da V. sentença originária e, conseqüentemente, do V. acórdão da Egrégia 1ª Turma, sob o pretexto de que o objeto da inicial é diverso daquele que foi dirimido por esta Justiça.

As instâncias chamadas a decidir o feito não deram pela ocorrência de tal fato. Efetivamente, nada há nos autos que justifique semelhante asserção, dès que se proceda a uma leitura atenta.

Pondo de lado esse aspecto da lide, o debate não vai além da *questio facti*, o que afasta a viabilidade do recurso excepcional para o Colendo Tribunal *ad quem*.

Ante o exposto e achando-se desamparado o apêlo manifestado, resolvo obstar-lhe seguidamente, como de direito. Publique-se.

PROCESSO Nº TST-RR-692/30
(1ª T. — 28)

Recurso extraordinário

Recorrente: Companhia Fiação e Tecelagem Industrial Mineira.
Recorrido: João Batista Peixoto.
(3ª Região).

A leitura dos autos esclarece perfeitamente que, na lide, não ocorreu a hipótese prevista na lei (art. 475, § 1º, da C. L. T.), uma vez que o afastamento do recorrido, em gozo de auxílio-enfermidade, não atingiu a cinco anos e que a sua apresentação ao serviço, feita a comunicação sobre sua alta, pelo respectivo Instituto, se deu dentro de trinta dias.

O caso dos autos é inteiramente diverso daqueles que foram objeto dos exemplos jurisprudenciais oferecidos a título de recurso, não servindo, pois, para fundamentar o remédio constitucional pretendido (art. 101, III, letra d, da Constituição), o qual nessas condições, resulta desamparado e incensurável o V. acórdão recorrido.

Nego-lhe, em consequência, seguimento.
Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-522-58
(1ª T. — 25)

Recurso Extraordinário

Recorrente: José Euclides Falcão;
Recorrida: Matuf, Guida & Cia. Ltda.
(2ª Região)

A tese do V. Acórdão recorrido é, sem dúvida, a tese da lei. Não se verifica, no caso em tela, a mudança do local de trabalho, de tal modo que importasse na transferência de domicílio do empregado, mesmo porque a empresa transportaria (ida e volta) o recorrente, por sua conta e risco, ao local de atividade. Não ocorre, pois, na lide, a transferência ilegal, como se tem dado em casos outros.

As decisões foram unânimes nesse modo de encarar a reclamação, e, nessas condições, o V. Acórdão recorrido deliberou bem não conhecendo da revista, de vez que não se deu qualquer das hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dai a razão por que, não se achando amparado o remédio constitucional manifestado, *ex-vi* do art. 101, III, letras a e d, da Consolidação, lhe nego o pretendido seguimento.
Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-3.527-57
(1ª T. — 16)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Evandro Rodrigues;
Recorrida: Manoel Kherlakian S. A.
(2ª Região)

Esgotou o recorrente todas as instâncias sem resultado, vindo, agora, a intentar o remédio heróico previsto na Constituição, art. 101, III, letra "a".

Torna a arguir ainda nesse passo processual, a ocorrência do cerceamento de defesa por haver sido indeferida a perícia que requerera perante a M.M. Junta ordinária.

Todavia é manifesta a improcedência da nulidade de levantada, porquanto a instância probatória extinguiu-se com o julgamento dos embargos, conforme se vê a fls. 91.

A perícia foi repelida por desnecessária pela M.M. Junta, ante os elementos colhidos nos autos e tidos como suficientes para a decisão da causa. Não se concebe, pois, a descabida renovação de tal diligência, visto que o Juiz, na Justiça do Tra-

balho, tem ampla liberdade na direção do processo e deve vejar pelo rápido andamento das demandas, (art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho) fazendo com que o julgamento, tanto quanto possível, seja de plano. Esse um dos princípios mais importantes da processualística do trabalho.

Andou, assim, com o desejável acerto o V. Acórdão recorrido, e seus jurídicos fundamentos não sofrem o menor abalo com as razões de fls. 133-133.

Nessas condições, não sendo hipótese de recurso ao constitucional, denego seguimento ao que ora é oferecido.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. TST-RR-2.833-57
(P. — 64)

Recurso Extraordinário

Recorrente: José Alves Leite.
Recorrida: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.
(2ª Região)

Conquanto seja direito seu, não se compreende a insistência do recorrente em afirmar, ainda, que a quitação que outorgou não tenha o valor jurídico suficiente para exonerar integral e definitivamente a empresa com relação ao contrato de trabalho, que vinculava esta àquela.

As circunstâncias em que foi dada tal quitação revela, indistintamente, uma transação perfeita e acabada entre os litigantes, como bem acentuam as V.V. decisões e jurídicos pareceres proferidos.

O V. acórdão, de que ora se recorre, é incensurável e imune ao recurso extremo que se pretende com base no art. 101, III, letra a, da Constituição, porque, em verdade, nenhuma divergência jurisprudencial ocorreu para que os embargos de fls. 80-81 fossem providos, como acentuado nos autos.

Inadmissível é, assim, o remédio excepcional de que quer se valer o recorrente e ao qual denego seguimento, na conformidade do direito.
Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-1.812-58
(1ª T. — 72)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Produtos Evans S. A.
Recorrida: Edith Amalia Miranda e Ejamin Abou Kalar.
(1ª Região)

Matéria é tipicamente do fato e de sua prova em juízo. Não ficou demonstrado, em absoluto, nos autos, que a falta atribuída aos recorrentes tivesse sido praticada por estas. Assim entenderam todas as instâncias. Insiste, ainda, a empresa recorrente sobre a desídia que teriam cometido as empregadas.

Não poderia, pois, conhecer a Egrégia Primeira Turma da revista que a recorrente intentara, por ser estranha a esse recurso a matéria versada, *ex-vi* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As razões do presente remédio excepcional continuam a repisar os mesmos argumentos acerca da ocorrência do motivo justo para rescisão contratual, não havendo nenhum exemplo jurisprudencial do Colendo Tribunal *ad quem* que justifique sua manifestação.

Incorrendo, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 101, III, letra a, da Constituição, deixo de dar seguimento ao recurso manifestado.
Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-1.275-57
(3ª T. — 42)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Editora Trabalhista S. A.
Recorrido: Paulo Richm.
(1ª Região)

Por não se conformar com a v. decisão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal (v. fls. 164-167), recorre, extraordinariamente, a Editora Trabalhista S. A., com invocado apoio no art. 101, inciso III, letra a, da Lei Magna, apontando como violado os artigos 269 do Código de Processo Civil e 1030 do Código Civil.

E' de todo improcedente a argüida vulneração legal, porque a decisão impugnada, *ad inst.* do acórdão regional, entendeu, com muito acerto, que "a renúncia de direito pelo empregado deve ser inequívoca para plena valia legal" (v. ementa, fls. 164), e que, na hipótese vertente, o acórdão diz respeito a "um reajustamento salarial, mas não de transação, ajuste, ou convênio em torno das diárias suplementares..." (fls. 167). Dai, a *ratio escendi* porque, embora conhecendo da revista, a Egrégia Turma elegeu a tese do Tribunal Regional, no sentido da procedência do pedido inicial deduzindo a parte relativa a salários retidos, já solucionada em audiência.

Não se vislumbra, pois, ofensa sequer obliqua ao disposto na lei adjetiva comum sobre a admissibilidade do "fato alegado como verídico" nem quanto à *transação* de que trata a lei substantiva aludidas no extraordinário.

Não existindo, destarte, motivo razoável para a impugnação do acórdão proferido, através do apelo extremo, indefiro o pedido de fls. 293 e seguintes.

Publique-se.

Processo nº TST-RR 1.220-57
(3ª T. — 56)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Viacão Rezende Ltda.
Recorrido: Arlton Leonídio Moço.
(1ª Região)

Não caberia à Egrégia 3ª Turma conhecer da revista manifestada pela empresa, de vez que não se verificaram, *in litem*, as hipóteses previstas na disposição do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As razões do presente recurso trazem à baila a matéria já decidida, com acerto, pelas instâncias que se pronunciaram a respeito, com os pareceres da d. Procuradoria Geral no mesmo sentido.

Acresce que a revista se consumou incontestável e inexoravelmente, no caso dos autos, como se conclui da respectiva leitura.

Não se observa no feito qualquer violação legal, nem divergência jurisprudencial capaz de autorizar a admissão do remédio jurídico agora pretendido pela empresa, sendo de notar que os v.v. julgados citados não se ajustam ao caso vertente, já que se referem, segundo se poderá ver, a controvérsias diferentes.

Ante o exposto, o apelo heróico não se ampara no dispositivo do art. 101, III, letras a e d, da Constituição; pelo que, em consequência, não lhe dou seguimento, por ser de direito.

Publique-se

Processo nº TST-RR 147-57
(T.P. — 50)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Angelino Gomes de Oliveira e Niasl S. A. — Artigos para Cabeleiros e Perfumarias.
Recorridos: Os mesmos.
(1ª Região)

Providos, que foram os embargos opostos a fls. 73-77 contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma (v. fls. 68-70), prejudicado se acha o recurso extraordinário de fls. 93 *usque* 102, por carecer de objeto.

O apelo extremo da empresa, nos termos do art. 101, III, letras a e b, por inconformada com a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que deu provimento aqueles embargos a favor do empregado, e desfundamentado, não obstante as razões articuladas, porquanto o texto legal, que regula o abandono de emprego (art. 482) alínea i, da Consolidação), mereceu consentânea exegese e aplicação ao caso em espécie, dadas as circunstâncias reveladas nos autos.

Na realidade, a caracterização do fato jurídico do abandono não se acha apenas em função do decurso do prazo de trinta dias, mas de outros elementos capazes de exprimir, de manifestar o *animus* inequívoco de deixar o emprego.

Ora, na hipótese em causa, não se constata a ocorrência da intenção por parte do empregado que, não obstante o tempo decorrido da terminação da licença que lhe foi concedida, se apresentou ao serviço.

Assim o provimento dos embargos representa o reconhecimento do direito que cabia ao reclamante, ora recorrido, sem que tal decisão importe em violação da disposição legal em exame e em coledência jurisprudencial específica com outros julgados.

E concluir-se, pois, que, inadmissível sendo o remédio constitucional, por carencia do amparo invocado, cumpre seja obstado o seguimento pretendido.
Publique-se.

Processo nº TST-RR 270-57
(2ª T. — 51)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Gaiolli & Olsen — Rád. Hotel.
Recorrido: Cid Vasconcellos de Faria.
(2ª Região)

O v. aresto recorrido não dá margem ao recurso, por via excepcional, capitulado no art. 101, III, letras a e d da Constituição que manifesta a empresa, dada a finalidade desse remédio jurídico extremo e em vista da natureza da substância especialíssima de que se compõe o contrato de trabalho.

A questão suscitada pela empresa, ou seja a inteligência do art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui, sem dúvida, uma das fundamentais atribuições da Justiça do Trabalho, com o cunho quase que de privatividade e com a soberania que lhe é própria.

Não que se pretenda, nem de longe, subtrair casos tais à apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde têm assento juizes eméritos, de notório saber jurídico. Mas, é de convir que o Excelso Pretório somente deveria ser chamado a pronunciar-se nas hipóteses rigorosamente contidas no citado inciso constitucional, em que o verdadeiro espírito e a integridade da lei estejam ameaçados ou atingidos, e não em litígios do âmbito estrito da jurisdição especial trabalhista, nos quais a aplicação do direito deve atender aos aspectos pre-

ponderantemente técnicos, observados com frequência quotidiana e sempre crescente, que sedimentam e formam apreciável experiência e mentalidade especializada do Juizador nesse ramo do Direito, capazes de resolvê-los adequadamente, dentro da esfera de sua genuína competência legal, evitando-se com isso a sobrecarga da mais alta corte de Justiça do País.

Na lide, não ficou suficientemente provada a prática da falta atribuída ao recorrido, que justificasse a ruptura do ajuste, por parte da empresa. E, mesmo que existisse prova convincente de tal fato; ainda assim não se poderia afirmar, em sua consciência, que a recusa do empregado tivesse sido descabida e ilegítima desde que a praxe de se achar compreendida nas funções de "garçon" a limpeza da sala de refeições não é geral, unânime; varia de estabelecimento, a estabelecimento. Não é, pois, indissociável a compatibilidade desse trabalho com as funções da categoria profissional do recorrido.

É lógico que a interpretação legal é feita em função dos fatos que devem ser regidos pela lei; não pode ela resultar de uma concepção abstrata do legislador, tendo em vista apenas o fenômeno jurídico isolado e fora da realidade, de tal modo que a norma seja estabelecida de modo apriorístico, anterior à experiência.

Não feriu a lei, portanto, a v. decisão recorrida, nem ocorreu atrito jurisprudencial, como quer parecer ao douto advogado do recorrente, uma vez que os v.v. julgados em cotejo, citados no presente recurso, adotaram a tese legal em casos diversos, por certo, vestidos com outras circunstâncias que não as que configuram a hipótese *sub judice*.

Não vê esta Presidência, em suma, como admitir o remédio heróico que se pretende encaminhar à Suprema Instância, *ad quem*, tão evidente é o seu desamparo, ante o exposto e o que mais dos autos consta.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo nº TST-RR 2.387-58
(3ª T. — 75)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fioravante Dias.
Recorrida: Gráfica Editora "Jornal do Comércio" S. A.
(1ª Região)

Na revista intentada pelo reclamante, foi argüida a violação do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ter o acórdão regional decidido que "A supressão de hora extra, por sua natureza, não constitui alteração do contrato (Cf. Ementa, folhas 20)".

Não havia, como se vê, ofensa ao art. 468 da Consolidação, motivo pelo qual o recurso de revista nem ao menos foi conhecido pela v. decisão da 1ª Turma deste Tribunal (v. folhas 40).

Assim, desde que não ocorre, como assinalado na impugnação prévia de fls. 45, violação literal de texto de lei, indefiro o apelo de fls. 42-43, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Processo nº TST-RR 2.368-57
(3ª T. — 61)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Textil Ferreira Guimarães.
Recorrida: Maria Madalena Tureta.
(1ª Região)

A Colenda 3ª Turma deste Tribunal entendeu ser de dois anos o prazo máximo de aprendizagem, como fixa-

do na Portaria nº 43, de 27-4-43, e como a reclamante o havia ultrapassado, tinha direito ao salário mínimo atribuído ao trabalhador adulto (v. fls. 51-52).

A recorrente dá como violado o art. 6º do Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, quando é sabido que só se poderia imputar à decisão *sub censura*, se procedente o extraordinário, violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina o recurso de revista, de resto, nem sequer conhecido, por falta de apoio legal.

Assim, sem os pressupostos da questionada aplicação de lei federal, a que se refere a alínea a do art. 101, inciso III, da Magna Carta, indefiro o pedido de fls. 67-68.

Publique-se.

Processo nº TST-RR 547-57
(2ª T. — 53)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: João José de Souza e outros e Empresa de Construção e Mineração Ltda.
Recorridos: Os mesmos.
(3ª Região)

Com o provimento dos embargos opostos pelos empregados ao v. acórdão da Eg. Segunda Turma, o recurso extraordinário, que pretendiam manifestar para o C. Tribunal *ad quem*, fica prejudicado.

A empresa, sob alegação de que a decisão daquela Eg. Turma contrariou os arts. 81, 82, 115 e 116 da Consolidação, interpõe o apelo fundado no art. 101 da Constituição em rápidas razões, pelas quais não se vislumbra qualquer amparo para o remédio jurídico em vista.

Efetivamente, o decisorio do Egrégio Tribunal Pleno atendeu, em suas acertadas conclusões, aos princípios de direito e de justiça social, tendo em vista principalmente o que a respeito decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, proclamando que "não pode o empregador passar a efetuar descontos, a título habitação, se tal utilidade vinha sendo fornecida gratuitamente num autêntico comodato".

Como se vê, o v. aresto recorrido, escudado no entendimento do mais autorizado interprete das leis, não dá ensejo ao apelo constitucional.

Isto pôsto, hei por bem denegar-lhe seguimento, por ser de direito.

Publique-se.

Rio, 27 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo nº TST-RR 936-58
(1ª T. — 70)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.
Recorridos: Cassiano Pereira Dias e outros.
(1ª Região)

É totalmente improcedente o apelo de fls. 61 e seguintes, com invocação apoio na letra a do art. 101, inciso III, da Constituição Federal. A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista interposta pela recorrente, tendo em vista a inexistência de pressupostos legais (C.L.T., artigo 896, a e b).

Insiste, porém, a recorrente na arguição de que fôra malferido o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho deixara de fundamentar a sua decisão no tocante à rejeição da preliminar de *cerceamento de defesa* suscitada no apelo ordinário. Nada mais falso, pois consta do acórdão o fundamento da rejeição *in verbis*: "Ora, sendo questão de equa-

ramento sindical é daquela Comissão a competência para dirimir todas as dúvidas e controvérsias a ela concernentes, na forma do disposto no parágrafo único do art. 376 da C.L.T., e, quando as resolve, opera um ato administrativo pleno em seus efeitos e só passível de revisão no juízo próprio. Assim, não houve *cerceamento de defesa* no indeferimento da pericia, nem outro poderia ser o julgado, pois o ato administrativo não poderia ser revisto nesta Justiça" (fls. 51, nosso o grifo).

E bem de ver, pois, que a v. decisão profligada, da Colenda 1ª Turma (v. fls. 74-79) não incide na inculcada violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, *in casu*, não havia os pressupostos de admissibilidade da revista: "divergência jurisprudencial ou vulneração de lei".

Ante o exposto, nego seguimento ao extraordinário, previamente impugnado a fls. 88-89.

Publique-se.

Rio, 28 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TRT-RR-1.738-57

Recurso Extraordinário

Recorrente — Pedro Prudente dos Santos.
Recorrida — Fábrica de Móveis Aymoré.
(1ª Região)

A matéria debatida na revista interposta pelo recorrente, com base na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem sequer logrou transposição da preliminar de conhecimento, pois se tratava de *reexaminar provas*, para descaracterizar a falta grave determinante da despedida.

Assim, pois, a v. decisão recorrida, da Colenda 2ª Turma deste Tribunal (v. fls. 43-44), não incorre na inculcada violação de texto de lei nem diverge dos julgados citados nas razões do recurso, cujas teses ali divididas não se contrapõem à do acórdão *sub censura*, à vista da diversidade de pressupostos.

Não configuradas, portanto, as hipóteses constitucionais invocadas (artigo 101, nº III, a e d), indefiro o pedido de fls. 64 e seguintes, pelo que nego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-1.097-57
(T. P. - 55)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — João Corrêa dos Santos e outros.
Recorrida: Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S. A.
(2ª Região)

Prejudicado o apelo extraordinário de fls. 134 e seguintes, indefiro o de fls. 141 a 143, por não ocorrerem as hipóteses constitucionais invocadas. Com efeito, a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Pleno sobre as *embargos de divergência*, desde que demonstrado o dissídio jurisprudencial entre as decisões proferidas pelas Turmas entre si, ou destas com o do Tribunal Pleno, é evidente que haveria de ser escolhida a tese vencedora para uniformizar a jurisprudência.

No caso *in specie* a decisão *sub censura*, aplicando o artigo nº 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, elegeu a tese, segundo a qual: "A terminação das atividades da empresa em determinado local justifica plenamente a transferência dos empregados para outra localidade em que contrata novas obras", considerando por outro lado, que se trata de

contrato de trabalho com "Cláusula implícita de transferência" (Acórdão, de fls. 129-131).

Não há, por consequência, que falar em vulneração dos artigos 702, nº II, letra "a" e 894, § 2º, letra "b", da Consolidação (que disciplinam os *embargos de divergência*), nem, por via de consequência, do art. 469, § 1º do mesmo diploma legal, razão pela qual o extraordinário não tem arrimo, quer na letra a, quer na letra d, ambas do art. 101, nº III, da Lei Magna.

Denego, pelo exposto, seguimento ao apelo, previamente impugnado a fls. 145-146.

Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-1.385-58
(3ª T. — 622)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Augusto Duque Estrada e outros.
Recorrida — Estrada de Ferro Leopoldina.
(1ª Região)

Não admito o extraordinário de fls. 163, manifestado em tempo útil, visto que não ocorre mas hipóteses constitucionais previstas no art. 101, nº III, letra a e d, da Magna Carta. Com efeito, a improcedência do pedido resultou da inaplicabilidade do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela inexistência de identidade de funções entre os recorrentes e o paradigma indicado, para efeito da equiparação salarial, por isso que se trata de paradigma estrangeiro, residente no Brasil há mais de dez anos, tendo cônjuge o filho brasileiro, não servindo, também do arrimo ao pleiteado, o artigo 358 do mesmo Diploma Legal (Acórdão de fls. 154-156).

Assim, a v. decisão recorrida, da Egrégia 3ª Turma não incide na argüida violação dos artigos 353, 358 e 461 do Estatuto Trabalhista, nem tampouco diverge de julgados da Colenda Suprema Corte, a que aludem os recorrentes, mas não comprovaram.

Denego, por consequência, seguimento ao apelo, por falta de amparo legal. — Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-941-57
(3ª T. — 81)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.
Recorrido — Onésio José Ferreira.
(1ª Região)

Em face da decisão tomada pelo Eng. Tribunal Pleno, a fls. 110-111, reformando o acórdão da Terceira Turma e determinando seja julgado o mérito do recurso de revista interposto pelo ora recorrido, está prejudicado o apelo extraordinário manifestado pela empresa.

Assim, determino se prossiga no cumprimento do acórdão de fls. 110, voltando os autos à apreciação da Turma.

Publicado, cumpra-se.
Rio, em 3 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-361-58
(2ª T. — 101)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Comercial e Industrial Porto Alegrense S. A. — CITA.
Recorridos — Cláudio B. Ribeiro e outros.
(4ª Região)

O presente recurso, com base no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, não merece acolhida.

A matéria versada diz respeito tão somente a nulidade de que estava cado a v. decisão recorrida em virtude de haver admitido a legitimidade de representação do sindicato que presta assistência aos recorridos.

Não procede, todavia, a argumentação de que se vale a empresa para atacar a decisão da Egrégia Segunda Turma, em face das conclusões de v. julgado em causa e daquelas em que assentam os decisórios proferidos pelas instâncias inferiores e os pareceres emitidos pelos órgãos do Ministério Público do Trabalho, cujos fundamentos esta Presidência resolve espelhar.

Influyente é o exemplo jurisprudencial citado a fls. 114, a qual não amolda a interposição do remédio jurídico em exame, tal a sua finalidade constitucional.

Desamparado que se acha o apêlo excepcional, ante o exposto, hei por bem negar-lhe o pretendido seguimento.

Publique-se.

PROC. Nº TST-RE-1.833-57
(2ª T. — 85)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sociedade Algodocira do Nordeste Brasileiro S. A. — "Sambra".

Recorridos — Eduardo Lourenço e Antônio Lúiz Neto.
(2ª Região).

Esgotadas as instâncias da Justiça do Trabalho (pretende a empresa lançar mão do recurso previsto no art. 101, III, letras a e d, da Constituição).

Mas, nenhum é o seu fundamento.

Todas as decisões e pareceres proferidos nos autos são unânimes em declarar que a quitação dada pelos recorridos não pode exonerar a recorrente do pagamento de indenização por tempo de serviço, não obstante a cláusula, contida nos recibos de fls. 14 e 15, pleno, geral, irrevocável e irrevogável quitação, porque tal quitação, como se vê dos respectivos instrumentos, se refere apenas ao aviso prévio, e não à indenização a que teriam direito os recorridos pelo tempo de serviço prestado à empresa em períodos anteriores computáveis, segundo a lei e a jurisprudência dominante, com o que não concorda a recorrente.

O art. 131 do Código Civil Brasileiro, citado pela empresa como vulnerado, é exatamente o dispositivo em que se baseia esta Presidência para não acolher o argumento, de vez que os recibos já mencionados declaram positivamente o recebimento exclusivo da importância correspondente ao préaviso.

Não serve, pois, ao caso dos autos o v. acórdão citado a fls. 85, como autorizativo do presente remédio jurídico.

A v. decisão é perfeitamente jurídica, visto como se escora no direito e na jurisprudência pacífica e iterativa, tendo em vista as circunstâncias que configuram a espécie referente, conforme se observa dos autos.

Desamparado o apêlo excepcional pretendido, como é lícito concluir, resolveu negar-lhe seguimento.

Publique-se.

PROC. Nº TST-RR-2.275-57 (T. P.—89)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Miguel Santana e outros.

Recorrido: Cortume Franco Brasileiro S. A. (2ª Região).

A arguida violação do art. 4º, conjugado com o art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho, não a cometeu, na espécie, o Egrégio Tribunal Pleno, porque, embora conhecendo dos

embargos ao acórdão da Egrégia Terceira Turma, ficou patenteado, nos autos, que a empresa adotava, há muitos anos, a prática contra a qual se insurgem agora os recorrentes, com a qual estes se conformaram até a data da reclamação. Não há que falar em unilateralidade, em vista da concordância manifestada, de modo tácito, muito além do prazo fixado no art. 11 da referida Consolidação. Nem se alegou a nulidade do ato da recorrente, uma vez que não houve pronunciamiento desta Justiça decretando-a.

Parece a esta Presidência não se achar assim fundamentado o recurso extremo que pretendem os empregados seja encaminhado ao Colegiado *ad quem*, *et-viz* do art. 101, III, letra a, da Constituição.

Denego-lhe, em consequência, seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR — 1.117-57
(1ª T. — 83)

Recurso Extraordinário

Recorrente: José Anacleto Guadagnini.

Recorrida: Fábrica de Filó S. A. (1ª Região).

O recorrente interpôs dois recursos, fundados ambos no dispositivo do art. 101, III, letras a e d, da Constituição. O de fls. 168 a 170 da decisão da Primeira Turma e o de 172 a 174 do acórdão do Tribunal Pleno.

Não têm êles, entretanto, fundamento na citada disposição constitucional. Senão vejamos.

Quanto ao apêlo que formulou contra o decisório daquela Egrégia Turma, não consegue o recorrente demonstrar que ocorreu vulneração do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que, transponta a preliminar de conhecimento da revista aviada pela empresa, a Turma aplicou à espécie dos autos os dispositivos legais cabíveis, concluindo acertadamente e ao fazê-lo não transgrediu qualquer preceito de lei, nem se atriuiu com outros julgados.

No que concerne ao recurso contra o v. acórdão do Tribunal Pleno, o recorrente, ao invés de provar a procedência dos embargos opostos à decisão da Turma, entrou a censurar as conclusões dessa decisão, o que escapa à finalidade dos embargos de divergência, previstos em lei.

Forçoso é deduzir dessas considerações o desamparo em que se encontram os remédios jurídicos excepcionais que pretendia o empregado encaminhar ao C. Tribunal *ad quem*. Denego-lhes, portanto, seguimento, como de direito.

PROC. Nº TST-RR — 130-58

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Antônio Rodrigues Cardoso e outros.

Recorrida: Companhia de Transportes Comercial e Importadora. (1ª Região).

O v. acórdão da Eg. Primeira Turma, da qual ora recorrem os empregados para o C. Tribunal *ad quem*, invocando o art. 101, III, letras a e d, da Constituição, não ofende a lei, nem se afasta de outros julgados proferidos em casos análogos.

Decidiu o v. julgado recorrido que o despacho denegatório de revista é insusceptível de ser reformado, pois que, em verdade, o v. acórdão regional, em suas conclusões, não atentou contra a lei e não dissentiu de jurisprudência. Efetivamente, não seria admissível a revista manifestada, por isso que a aplicação da lei à questão vertente fora adequada.

O estudo dos autos revela que a garantia dos contratos de trabalho era e é plena, de acordo com a escritura pública de venda e cessão do negócio realizado, não se justificando a reclamação formulada, convido ressaltar, aqui, a concordância tácita dos empregados, ora recorrentes, por tempo assaz apreciável.

Como se vê, o caso em tela e que não se veste das mesmas circunstâncias que configuravam aquele que foi objeto do despacho desta Presidência, citado a fls. 243-244, mereceu da parte de todas as instâncias desta Justiça, solução inquestionavelmente jurídica, tendo-se em vista o que dispõe o art. 498 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual lhe foi aplicado.

As razões do presente recurso não demonstram a admissibilidade do extremo *remediūm iuris*, já que, na lide, não se caracteriza qualquer das hipóteses estabelecidas no inciso constitucional referido.

Foi por bem, ante o exposto, denegar-lhe seguimento por carência de amparo.

Publique-se.

Rio, 5 de fevereiro de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-7.057-52
(T. P.—77)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Araripe de Campos Rodrigues e os Laboratórios Parke Davis Ltda. ou Parke Davis Inter-American Corporation.

Recorridos: Os mesmos. (2ª Região).

Alegando haver recebido ordem ilegal de retornar a um cargo que não exercera anteriormente, o empregado pleiteou o restabelecimento de suas condições contratuais de trabalho ou indenização dobrada, por ser estável.

Contestou a empregadora, sustentando ser o cargo efetivo do Reclamante o de viajante-propagandista, exercido desde 1 de agosto de 1926 até 31 de dezembro de 1929, quando passou a gerente da filial de São Paulo.

Sobre a definição das funções do Reclamante girou toda a controvérsia, tendo a Junta de Conciliação e Julgamento, na decisão, afirmado que "o ponderado exame das provas aqui reunidas conduz à conclusão indubitável de que o Reclamante jamais em tempo algum exerceu as funções de viajante-propagandista", tendo sido as suas funções de "natureza diretiva e de confiança". Para chegar a essa conclusão, a decisão de primeira instância se reportou ao livro de registro de empregados, considerando a anotação nele feita "de valor secundário e formal, não podendo o nome prevalecer sobre a substância da relação jurídica". Diante dessas considerações, julgou procedente o pedido em parte, para condenar a empresa a pagar ao empregado indenização por tempo de serviço, nos termos dos artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, por força do disposto no art. 400, § 2º, "computando para tanto a base do salário mensal, aduz a bonificação anual e as comissões por êle recebidas".

O empregado conformou-se com essa sentença, na parte em que considerou haver exercido cargo de gerência cu de confiança, aplicando o disposto no art. 400, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas recorreu quanto à exclusão do pré-aviso e a não inclusão da importância relativa aos salários atrasados. Por seu turno, a empregadora recorreu, insistindo em sua defesa, para que fosse determinada a reversão do empregado ao cargo de viajante-propagandista, com o recebimento dos salários correspondentes a esse cargo efetivo, devidamente atualizados, para todos os efeitos contratuais e legais.

Apreciando o recurso ordinário, no âmbito da controvérsia jurídica, entendeu o Tribunal Regional do Trabalho, em seu acórdão, que não lhe era possível esposar o ponto de vista do Reclamante, relativo ao valor probante tanto da Carteira Profissional, como do livro de registro de empregados ser *juris tantum*, admitindo prova em contrário. E assim considerava, porque a qualificação procedida resultava em prova inequívoca e completa, principalmente porque fora feita em 3 de janeiro de 1940, quando o empregado já era gerente. O aresto do Tribunal Regional apoiou-se no art. 49 da Consolidação das Leis do Trabalho, citando Mozart Victor Rusomano para afirmar que a Carteira Profissional faz prova plena. Concluiu por julgar improcedente a reclamação e determinar a re-integração do Reclamante no cargo do viajante-propagandista, com os salários próprios desse cargo, devidamente atualizados, apurando-se em execução a remuneração fixa mensal correspondente a esse mesmo cargo.

O recurso de revista, manifestado pelo empregado combatia a presunção *iuris et de iure*, para mostrar que, ao contrário, as anotações empresariais à Carteira Profissional um valor muito relativo, cedendo lugar sempre ante provas em sentido contrário, emprestando-lhe, ao art. 49 citado, uma presunção *iuris tantum*.

O recurso do empregado foi provido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, não só para julgar procedente a reclamação, mas também para assegurar ao empregado indenização dobrada, aplicando-se *ex-officio* o disposto no art. 496. Mas, essa decisão veio a ser cassada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, revertendo o processo a julgamento para apreciação da revista interposta pelo empregado da já mencionada decisão do Tribunal Regional.

A questão preliminar, portanto, residia principalmente na controvérsia travada, desde o início, sobre o cargo exercido pelo empregado e da maneira por que fosse decidida dependia o próprio desfecho da demanda.

Mantido o entendimento do Tribunal Regional sobre o valor presente da Carteira Profissional, atribuindo-lhe validade plena, teria de ser confirmado o acórdão de segunda instância firmando embargamento oposto, para dar às anotações da Carteira presunção de valor *iuris tantum*, passível de prova contrária, não havia outra alternativa senão a de restabelecer o decisório de primeira instância, que proclamara a prevalência da relação jurídica sobre a denominação aparente de um cargo constante da anotação de valor secundário e formal.

Apreciando a revista, todavia, resolveu a Terceira Turma dela não conhecer, por lhe parecer que aquilo que não fora objeto de decisão do Excelso Pretório constituía pura matéria de fato, que lhe não era lícito, em grau de revista, reexaminar.

Desse acórdão interpôs o empregado concomitantemente, embargos de divergência e recurso extraordinário, sustentando, no primeiro, que a jurisprudência do Tribunal era no sentido de emprestar às anotações da Carteira Profissional valor probante *iuris tantum* admitindo prova em contrário. A divergência, portanto, resultava da afirmação do Tribunal Regional, aceita e adotada pela Terceira Turma, de que esse valor era completo, fazendo prova plena. Appreciando os embargos, destinados a provocar a manifestação do plenário para unificar a jurisprudência, decidiu o Tribunal Pleno conhecer dos mesmos e mandar restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento.

É desse acórdão que a empresa interpôs o presente recurso extraordinário, apresentando três fundamentos

principais. Nenhum deles, porém, enfrenta a questão jurídica principal, consistente na qualificação que, em direito, pode ser empregada ao valor probante da Carteira Profissional.

O primeiro fundamento invocado pelo recorrente resulta da interpretação do aresto do Supremo Tribunal, anulatório de decisão anterior deste Tribunal. Procure demonstrar que aquele julgamento excluiu a possibilidade de se conhecer da revista. Não pode ser dado ao acórdão da Suprema Instância tal entendimento limitativo, uma vez que os eminentes julgadores acentuaram a necessidade de voltar o processo a esta Corte de Justiça Trabalhista para decidir sobre a revista, como julgasse acertado, em face do recurso do empregado e de com fundamentos, com exclusão do artigo 496, que não fora invocado na via recursal ordinária.

O Tribunal pleno, no acórdão agora consumado, apreciou a revista sob o aspecto jurisprudencial que predomina no entendimento atribuído ao valor probante da Carteira Profissional.

Não houve, portanto, desrespeito ao venerando acórdão da Excelsa Instância. Antes, pelo contrário, cumpriu-se o que foi determinado naquele pronunciamento. A referência a "incompatibilidade", num dos votos proferidos em plenário, positivamente não desvirtua a conclusão do julgado.

O segundo fundamento invocado pelo recorrente é o de que teria sido conhecido de recurso para simples reexame de matéria de fato. Já vimos que a decisão preliminar se reportou exclusivamente ao predomínio da jurisprudência que dá mero valor relativo e não pleno às anotações do livro de registro de empregados o da Carteira Profissional. Fixado o rumo jurisprudencial mais consentâneo com a lei e prevalente nesta Justiça e no Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 18.984 — Relator Ministro Luiz Gallotti — *Diário da Justiça* de 28 de junho de 1954 — pág. 2.015), não havia como deixar de conhecer do recurso e pronunciar a decisão que foi proclamada, acentuando-se que "a questão jurídica, em torno da qual girou todo o debate, versa sobre o valor probante da Carteira Profissional. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de considerar *juris tantum* o valor da prova representada pelo referido documento, cujas anotações podem ser ilididas por outras provas. Contrariada essa jurisprudência, os embargos têm inteiro cabimento".

Envolvido nesse seu segundo fundamento, o recorrente aborda um tema subjacente na controvérsia, ao qual procura emprestar destaque evidentemente imerecido. Pelos argumentos do recorrente, o empregado ter-se-ia conformado com a conclusão do decisório regional que lhe negou as comissões integrantes do salário. É de se notar, porém, que o recurso do empregado não versou sobre a sentença no seu todo, nos precisos termos do art. 811 do Código de Processo Civil, que regula também o processo trabalhista, facultando a impugnação da sentença "no todo ou em parte, presumindo-se total a impugnação, quando o recorrente não especificar a parte de que recorre".

Tendo envolvido, portanto, questão relativa às comissões, o recurso do empregado mereceu provimento também nessa parte, uma vez que o acórdão do Egrégio Tribunal Pleno declarou haver a sentença de primeira instância bem apreciada toda a matéria de direito e de fato em discussão, não havendo "como fugir às suas conclusões", consubstanciando boa apreciação de direito e subordinação a jurisprudência deste Tribunal, impondo-se, por isso, o seu restabelecimento, "na sua plenitude".

O argumento principal do recorrente, afinal, se encontra na suposta prevalência do acórdão embargado, em

face do empate verificado na votação do Tribunal Pleno. O Regimento Interno deste Tribunal regulou a matéria, e seu art. 85, no exercício de um direito que lhe assegura a própria Constituição Federal e as leis disciplinadoras de sua competência.

Aliás, esse fundamento já foi invocado pelo recorrente em pedido de reificação de ata e em embargos declaratórios, sendo repellido pelo Tribunal Pleno, que mostrou a inadequação do fundamento ao disposto na lei invocada. Realmente, não se tratava de embargos de nulidade e infringentes do julgado, sendo inaplicável, em consequência, o art. 838 do Código do Processo Civil a hipótese de outro recurso, cujo processo de julgamento é disciplinado pelo Regimento Interno deste Tribunal, diante da sua natureza específica inteiramente diversa dos recursos previstos na lei processual comum.

Em face do exposto não há no recurso extraordinário matéria que renda ensejo à intervenção do Excelso Pretório, seja pela alínea *a*, seja pela alínea *d*, do inciso constitucional invocado no apelo excepcional, a que nega seguimento.

Quanto ao apelo extremo manifestado pelo empregado, está o mesmo prejudicado face ao pronunciamento já citado do plenário em relação aos embargos de divergência.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1959. — *Dalim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-2.484-57
(1ª T-90)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Cerâmica Industrial de Osasco — Recorridos: Cilas Cristensen e outros (2ª Região). — Não cabia à Egrégia Primeira Turma conhecer da revista manifestada pela empresa, uma vez que a aplicação legal aos fatos alegados e provados fôra adequada pelas instâncias ordinárias e probatórias. O conhecimento desse recurso só seria admissível caso tal aplicação tivesse sido errônea. Esse o objetivo do recurso de revista. Ao Tribunal Superior do Trabalho, em hipóteses tais, fica limitado a fiscalização da lei cabível ao caso ocorrente e à uniformização da jurisprudência.

Ora, em que pese a cultura do Ilustre advogado da empresa, não se caracterizou, na lide, força maior capaz de autorizar a rescisão contratual, como defluiu do estudo dos autos.

Não se verificou, como decorrência ímpera, a alegada violação dos artigos 501 e 502 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de notar-se que o venerando acórdão do Colendo Tribunal *ad quem*, citado a fls. 187, vem, de certo modo, em socorro ao modo de pensar desta Presidência.

Nessas condições, carecendo de fundamento o remédio jurídico manifestado, com base no art. 101, III, letras *a* e *d*, denega-lhe o seguimento requerido.

Publique-se.

PROCESSO Nº TST-RR-1.528-57
(1ª T-84)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Antônio Félix — Recorrida: F. Souza Vargas Sociedade Anônima (1ª Região). — Carece de fundamento o recurso que, por via excepcional, quer manifestar o empregado para o Pretório Excelso, nos termos do art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal.

O recorrente articula suas razões em torno de circunstâncias e fatos que dependeriam de provas e isso foi sollicitada em embargos.

Ora, a instância probatória consumou-se com a prolação referida, não

sendo concebível que a prova viesse a ser ainda debatida perante este Tribunal, mediante revista, e muito menos em recurso extraordinário, cujo objetivo é muito outro.

Ante o que consta dos autos, outra não poderia ter sido a v. decisão recorrida, a qual não sofre qualquer abalo com o presente apelo constitucional, cujo amparo é nenhum, visto que não violou a Egrégia Primeira Turma preceito de lei, nem dissentiu de julgados sobre casos análogos.

Denega-lhe em consequência, o pretendido seguimento.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1959. — *Dalim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-94-58
(T.P.-99)

Recurso Extraordinário

Recorrente: José Soares Barbosa Júnior — Recorrida: Comércio e Indústrias Reunidas Iniranga, Limitada (1ª Região). — Sem amparo da habilidade e reconhecida competência do douto advogado do recorrente, não demonstram as razões de fôlhas 190-193 ser admissível o remédio heróico estatuído no art. 101, III, letra *a*, da Constituição, que pretende seja encaminhada à Colenda Instância Superior. O v. acórdão *sub censura*, em face de não se caracterizar, no caso dos autos, a figura de grupo empresas, ligadas entre si por interesses econômicos comuns, como previsto no art. 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da prova produzida, considerou não evidenciada a solidariedade recíproca daí resultante, por faltarem, na espécie, os necessários requisitos para a existência da figura jurídica de que trata o citado dispositivo legal.

Entendeu, por isso, o Egrégio Tribunal Pleno, de cujo v. acórdão se recorre, que não ocorreria a alegada divergência de julgados que daria ensejo de conhecer dos embargos opostos.

A sustentação do presente recurso baseia-se na apreciação de matéria probatória no que se relaciona com a ocorrência da solidariedade que garantiria o pedido constante da inicial.

Os vv. julgados trazidos à colação não autorizam a impetração do apelo constitucional, por que não proferidos pelo Colendo Tribunal *ad quem*.

Patenteada a carência do amparo no inciso legal citado, resolveu negar seguimento ao recurso.

Publique-se.
PROCESSO Nº TST-RR-1.528-57
(1ª T-84)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Clube dos Seguradores e Banqueiros — Recorrido: Vicente Domingues Eglésias (1ª Região). — A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal pela decisão de fls. 94-99, não conheceu de revista intentada pelo recorrente, por falta de amparo legal.

A procedência da reclamação resultou do exame de matéria de fato, pelas instâncias ordinárias, que chegaram à conclusão de que a dispensa do recorrido fôra sem justa causa, reconhecendo-lhe, por consequência, direito ao pagamento de indenização, aviso prévio, diferença de férias e gorjetas.

O recorrente insiste na arguição de que fôra violado o art. 7º, do Decreto-lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregados e empregadores aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando incide o pagamento em utilidade, gorjetas ou gratificações de terceiros, pagas ao empregado.

Não lhe assiste razão, porém, porque, como assinalado pela decisão impugnada, o diploma legal invocado

disciplina tão somente o modo de calcular o valor das contribuições devidas às instituições de previdência social, e "o arbitramento das gorjetas feito pelo fiscal do Instituto, não pode ser oposto ao empregado" (v. fls. 66), o que vale dizer, o *arbitramento* não foi feito de "comum acordo", mas unilateralmente.

Assim, é bem de ver que o extraordinário não tem amparo na letra *a*, pela inexistência da *federal question*, nem na letra *d*, ambas do preceito constitucional invocado, pois o julgado para comprovar dissídio jurisprudencial (fls. 130), não se aplica a hipótese dos autos visto que ali se trata de gratificações não abastadas, concedidas por mera liberalidade.

Expositis, indefiro o pedido de fôlhas 129 e seguintes por falta de apoio legal.

Publique-se.

PROCESSO Nº TST-RR-1.795-57
(1ª T-106)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Indústrias de Porcelana Brasil Limitada — Recorrido: Ivan Sérgio de Almeida Santos (1ª Região). — Visivelmente improcedente é o extraordinário, usado em tempo útil, com invocado apoio no art. 101, inciso III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal. O acórdão recorrido, da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, não conheceu da revista, por se tratar de reexame de matéria de prova (v. fls. 57-58).

Ora, se a decisão impugnada nem sequer conheceu da revista, jamais poderia violar o art. 482, alíneas *e* e *h*, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que respeita assistência ou não de justa causa da dispensa, em face do exame de prova, cuja admissibilidade em tese, não foi negada, nem se discutia sua eficácia *in abstracto*.

Uma vez não conhecido o recurso de revista, cabia à recorrente demonstrar que o acórdão *sub censura* teria violado o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina esse recurso restrito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 80, por absoluta carência de amparo constitucional.

Publique-se.

PROCESSO Nº TST-RR-1.885-58
(1ª T-107)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Carbonífera "Próspera" S. A. — Recorridos: Antônio Manoel Alves e outros (4ª Região). — Não admito o extraordinário interposto com invocado fundamento na letra *a* do art. 101, número III, da Magna Carta, pois, no caso em espécie, não ficou caracterizada a "greva, nem houve insubordinação ou recusa em cumprir ordens, como afirma a decisão recorrida". Esta *ratio essendi* por que a Egrégia 1ª Turma deste Tribunal nem ao menos conheceu da revista intentada pelo recorrente, frente ao disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (v. fls. 104-107).

Assim, pois, se violação de lei houvesse seria a do art. 893 nefalado, que disciplina o recurso de revista *in casu*, não conhecido.

Indefiro, ante o exposto, o pedido de fls. 109 e seguintes.

Publique-se.

PROC. TST-RR 2.153-58
(2ª T. — 108)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: João Soares da Moura.

Recorrida: Miguel Marques Loureiro & Cia. Ltda. (1ª Região).

Na revista intentada pelo recorrente, não se debateu matéria essencialmente

de fato, razão por que nem a quer foi transposta a *quacitio juris* de seu conhecimento preliminar, pela Eg. 2ª Turma deste Tribunal (Acórdão de fls. 46-47).

A instância ordinária de 2º grau, apreciando toda a matéria de direito e de fato, chegou à conclusão inconclusiva de que a falta arguida contra o recorrente ficara plenamente provada, falta ex se tão ofensiva que não comportaria repetição para caracterizar o ato de indisciplina.

Não existe, portanto, motivo razoável para a via extraordinária com amparo no art. 101, inciso III, alínea a e d, da Magna Carta, pois a decisão *sub censura* não incide em violação do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem sendo, como se alega, os arts. 363 e seguintes do Código de Processo Civil e muito menos os arts. 477, 478, 487 e 132 letra c, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Sem amparo no preceito constitucional invocado, quer na alínea a, quer na alínea d, deixo de admitir o recurso de fls. 49-50, pelo que lhe nego seguimento.

Publique-se.

PROC. TST-RR 3.652-57.
(1ª T. — 96)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sindicato dos Arrumadores de Santos (atualmente Sindicato dos Carregadores e Enscadadores de Café de Santos).

Recorrida — Casa Exportadora Naumann Gepp. (2ª Região).

A matéria versada nos autos tem sido bastante debatida em diferentes processos que chegaram até este Tribunal, acérca de cujas decisões o mesmo recorrente intentou recurso extremo, cujo seguimento foi obstado.

Entre os vários casos em que se discutiu o pagamento de diária, na base do salário mínimo, em que o empregado percebe, durante um mês, salário superior àquele mínimo, como é a hipótese vertente, podem ser citados, entre outros, os que foram objeto dos processos, sob ns. TST-RR — 926-56 e 956-57, despachados e publicados, respectivamente, em 5 de agosto de 1957 e 30 de junho de 1958.

A uniformidade e a frequência com que tem sido decidida a matéria pelos vários órgãos desta Justiça, inclusive apreciadas pelo Ministério Público do Trabalho, fazem pressumir o acerto dos julgados e ser mais consentânea a interposição dada aos textos legais, atinentes ao salário mínimo, com o espírito da legislação do trabalho.

As razões do recurso, embora articuladas com brilho e esmero pelo ilustre advogado que as subscreve, não são de molde a ilidir os bens fundamentos da v. decisão recorrida e a modificar o entendimento desta Presidência, que, com a devida vênia, tem como desamparado o presente remédio jurídico, com invocado apoio no art. 101, III, letra a, da Constituição.

Nestas condições, deixo de admitir o recurso, como de direito.

Publique-se.

PROC. TST-RR 2.475-58

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Ivan Pereira e outros.

Recorrida — Companhia Central Brasileira de Força Elétrica (1ª Região).

Não admito o apelo, intentado em tempo útil, por não ocorrerem os mo-

ditivos Federal, art. 10º nº III, letras "a" e "d"), pois o acórdão recorrido, da Eg. 3ª Turma não conheceu da revista impetrada, pelos recorrentes, em face da inexistência de pressupostos legais: violação legal em divergência jurisprudencial (v. folhas 121-122).

Por outro lado, não colhe a alegação de que a decisão proferida incidira em "erro conspícuo", no que tange ao confronto dos julgados trazidos à colação para justificar a revista, dos quais apenas o último foi considerado como do Colégio Supremo Tribunal Federal (v. fls. 121 *in fine*).

De resto, o conceito de empregador a que se refere o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a exatidão dada pelos tribunais trabalhistas, não foi contrariado pela decisão *sub censura* nem pelo aresto regional, quando decidiu que o aumento determinado pelo Poder concedente somente pode abranger o setor sobre o qual esse poder exerce sua competência (fls. 102).

Não havendo, por consequência, a excogitada violação de lei federal nem dissídio jurisprudencial, indefiro o pedido de fls. 124 e seguintes, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.

PROC. TST-RR 56-58

(1ª T. — 97)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sindicato dos Hotéis e Similares do Rio de Janeiro.

Recorrido — Sindicato dos Empreendedores no Comércio Hoteleiro e Similares do Rio de Janeiro (1ª Região).

O Eg. Tribunal Pleno, pela decisão de fls. 68-71, julgando o recurso ordinário interposto pelo recorrente, sufragou a tese esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consistente em que embora compreendida na remuneração do empregado a gorjeta ou taxa de serviço não integra o salário para a formação do mínimo legal, não sendo paga diretamente pelo empregador (fls. 63).

Trata-se na hipótese vertente, de dissídio coletivo de natureza jurídica, suscitado pela categoria profissional, para o efeito de vedar à categoria econômica correspondente, complementar o salário-mínimo com as percentagens cobradas pelas empresas nas notas dos seus fregueses a título de gorjeta compulsória, taxa de serviço, calculadas sobre o preço de venda.

A v. decisão *sub censura*, dirimindo a espécie, fixou a inteligência mais conveniente de acordo com os artigos 76 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A simples alegação de que a decisão desta Superior Instância teria infringido princípios básicos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho, não dá margem ao recurso extraordinário previsto na Carta Magna. Nem por outro lado, a simples menção de julgamento do Colégio Supremo Tribunal Federal, não é meio idôneo para comprovar o dissídio jurisprudencial a que se refere a alínea "d" do art. 101, nº III, do preceito constitucional invocado.

Indefiro, por consequência, o pedido de fls. 73-75, previamente impugnado (fls. 77-80).

Publique-se.

PROC. TST-RR 1.109-57

(2ª T. — 590)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Empresa "Folha da Manhã" S. A.

Recorrido — Washington Pereira Cavalcanti (2ª Região).

A revista interposta pela reclamada deixou de ser conhecida, como se vê do Acórdão de fls. 101-2, da Colenda 2ª Turma deste Tribunal, porque visava ao simples reexame de matéria de fato, quando era certo que restaram cumpridamente provadas as causas determinantes da rescisão contratual pleiteada pelo reclamante, mediante prévia notificação da empresa, com fundamento nas alíneas a e d do art. 483 da Consolidação Trabalhista.

Não houve abandono do emprego, nem se mostra adequado à espécie *sub iudice* o exemplo jurisprudencial trazido à colação (fls. 199), pois que absolutamente diferenciados os pressupostos de ambos os casos: aqui, uma reclamatória ajuizada 48 horas após notificação feita à empresa (v. fls. 2 e fls. 13 verso), como remate ao rebaixamento e às injustas perseguições e suspensões impostas ao reclamante, ilegalmente afastado de suas funções de titularista; ali, isto é, na hipótese afinal decidida nos autos do Recurso Extraordinário número 20.541 — Distrito Federal, um inquérito judicial requerido contra empregado estável que se afastara do emprego havia cerca de três meses, sob alegação tórdia de justa causa tida como não provada pela instância ordinária desta Justiça.

Se da revista não se conheceu por carência de seus pressupostos legais, conforme aliás, veio a ser confirmado por decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno, denegando conhecimento aos embargos de divergência opostos ao Acórdão da Turma (v. fls. 190-191), não há como admitir caracterizadas as violações legais arguidas pela recorrente (C.L.T., artigos 483, letras "a" e "d", 456 e 496; Código Civil, art. 1.224), nem, ainda mesmo, a discrepância de julgados invocada sem atender às verdadeiras razões de decidir no caso destes autos.

Assim, desde que não convencido da incidência do Acórdão *sub censura* nas hipóteses previstas no art. 101, nº III, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal, indefiro o pedido de recurso constante de fls. 193-198, embora tempestivo, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário, na forma da lei.

Publique-se.

PROC. TST-RR 738-58

(1ª T. — 102)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Plásticos Hevéa Limitada.

Recorrido — Eloy Ferreira da Rocha (2ª Região).

O apelo vem com invocado apoio no art. 101, nº III, alíneas "a" e "d" da Magna Carta, apontando-se como violados pela decisão recorrida, os arts. 280, nº II, do Código de Processo Civil, 482, letra "a" e "b", e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insiste o recorrente na arguição repelida pela Eg. 1ª Turma, de que a sentença proferida nos embargos não obedeceu ao disposto no artigo 832 da Consolidação, pois se resseñete de qualquer fundamentação.

Ora, desde que não trouxe o recorrente nos embargos opostos matéria nova que pudesse modificar o decisório de primeira instância, desnecessário seria acrescentar novos fundamentos para afinal manter a sentença embargada. Dal, a razão porque nem sequer a Eg. 1ª Turma conheceu da revista (V. fls. 101-102).

Assim, não há como falar em violação de lei, nem tampouco em dissí-

dio jurisprudencial, visto que a decisão da Colenda Supremo Corte, citada a fls. 124, não aproveitou ao recorrente. Ademais, o recurso de revista não foi conhecido, e, se violação de lei ocorresse, seria a do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, e que não foi demonstrado pelo recorrente.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 121 o seguintes por falta de amparo constitucional.

Publique-se.

Rio, 17 de fevereiro de 1959. — *Delfim Morcira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR 1.450-58
(T.P. — 634)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — José Lino dos Santos e outros, assistidos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Recorrida — Fábrica Confiança de Ladrilhos e Tubos, Ltda. (2ª Região)

Os recorrentes, como participantes de greve tida por "ilegal", viram decretada a *improcedência* de sua reclamação no derradeiro pronunciamento deste Tribunal, consoante os termos do Acórdão de fls. 107-110, proferido em grau de embargos, de que foi relator *ad-hoc*, o Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim. Baseiam o seu apelo na alínea a do permissivo constitucional, sob alegação de que teriam sido vulnerados "o art. 158 da Carta Magna e o art. 2º § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro", invocando, ainda, em abono da tese da *incompatibilidade* do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, face à Constituição vigente, as respectivas opiniões dos eminentes Theomocles Brandão Cavalcanti e Pontes de Miranda (v. fls. 117-119).

Todavia, em que pesem os altos ensinamentos doutrinários, certo é que não apenas este Tribunal mas o Excelso Pretório, jamais admitiram ou reconheceram a questionada *incompatibilidade constitucional* do referido Decreto-lei 9.070, inclusive porque não seria auto-aplicável o preceito contido no art. 158 da Lei Magna, cuja regulamentação, quando *efetivada*, é que tornaria insubsistentes ou menos rígidas as normas estabelecidas naquele diploma legal.

Inexistindo, portanto, a pretendida "federal question", em face do que se decidiu com apoio em lei considerada ainda vigente, indefiro o pedido de fls. 117 e nego seguimento ao extraordinário, como de direito.

Publique-se.

PROC. N.º TST-RR 1.670-58

Recurso Extraordinário

Recorrente — Barbag S.A., Fábrika de Cimento Portland.

Recorridos — Martin Orsi e Pedro Crivel Júnior. (1ª Região)

Não admito o extraordinário, por absoluta carência de amparo constitucional, quer na alínea a, quer na alínea d, ambas do art. 101, inciso III, da Lei Magna. O acórdão impugnado, admite o instituto da reconvenção na Justiça do Trabalho, mas *in specie*, a reconvenção foi arguida na contestação apenas como matéria de defesa, "visando a excluir o pedido inicial, e nela, afinal, pede-se apenas a improcedência da reclamação" (v. fls. 138).

A Egrégia Segunda Turma, portanto, não incide na excogitada violação dos artigos 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e 230 do Código de Processo Civil, pois, como assinalado pelo aresto *sub censura*, não cabe a apreciação autônoma da

suposta reconvenção, se o arguido se confunde com a própria defesa (Acórdão de fls. 135-138).

Vale, ainda, acentuar que a jurisprudência indicada pela sua origem, não aproveita a recorrente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 140 e seguintes.

Publique-se.

PROC. N.º TST-RR 288-57

Recurso Extraordinário

Recorrente — Carlos Leandro.
Recorrida — Cia. Têxtil São Joazeense. (3.ª Região)

A Colenda Primeira Turma deste Tribunal, em grau de revista, restabeleceu a sentença de primeira instância (fls. 26), que havia concluído pela improcedência da reclamação, por considerar que, não havendo prova de existir o cargo do "substituto do mestre de tecelagem", a designação de outro contra-mestre para substituí-lo, eventualmente, já agora sob o critério de merecimento (e não de antiguidade), longe estava de configurar alteração ilícita de contrato de trabalho do reclamante, cujas funções eram e continuavam a ser de "contra-mestre de tecelagem". Acolher o pedido seria, em última análise, como ficou também salientado — "uma intervenção indébita na vida privada das empresas, na sua órbita de ação técnico-administrativa" — (v. fls. 26 verso).

Impugna não só o conhecimento da "revista", em face do que decidira a segunda instância (fls. 58-63) senão também legitimidade da tese refirmada no Acórdão *sub censura*, segundo a qual — "o fato de o empregado ser designado pela empresa, no âmbito do seu poder de comando, para substituir a outro empregado, ainda que com frequência, não lhe assegura o direito de substituição permanente" — (v. fls. 87 e seguintes).

Mas, na realidade, estando a revista fundada em ambas as hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação Trabalhista, claro é que, conhecendo do recurso, para afinal provê-lo, não violou a Egrégia Turma o mencionado dispositivo legal, como decidiu em tese, contra o enunciado literal dos artigos 468, 483, alínea d, e 478, todos da mesma Consolidação. Inexistente, por outro lado, o dissídio jurisprudencial que se busca estabelecer, tanto em relação ao cabimento da revista, como no tocante ao pleiteado direito de ser "substituto permanente", por falta de identidade das espécies estejadas, indefiro o pedido de fls. 114, embora apresentado no prazo legal, para negar seguimento ao extraordinário, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST RR-2.570-56
(1.ª T. 117)

Recorrente: Editora Última Hora S. A.

Recorrido: Oromar Terra.
(1.ª Região).

Homologo a desistência para que produza os seus efeitos legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST RR-6.705-54
(2.ª T. 110)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Docas da Bahia e Francisco da Silva e outros.

Recorridos: Os mesmos.
(5.ª Região).

O recurso de revista, anteriormente não conhecido, deu ensejo a re-

curso extraordinário deferido por esta Presidência e, afinal provido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que considerou indevida a rejeição da prova indiciária para a configuração da improbidade, em face do art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho (Rec. Ext. n.º 33.545, v. fls. 333 usque 343).

Desenvolvendo as razões de decidir, o emérito relator Ministro Vilas Bôas assinala nosso passo: "Por esta apreciação deliberatória do caso, deduz-se que ao Egrégio Tribunal a quo não era lícita uma atitude de ostenção. Cumpria-lhe pressupor que a norma abstrata do art. 493 não fora observada, por ter sido enjeitada certa espécie de prova legal, e tendo por adequada ou conveniente, verificar, *in concreto*, com quem está a boa decisão, se com o Tribunal Regional se com a Junta de Conciliação e Julgamento" (fls. 339, nossos os grifos).

Em consequência, a Egrégia Segunda Turma deu provimento à revista para restabelecer a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento, que julgara o inquérito procedente em relação a alguns acusados, e improcedente, no concernente aos recorrentes (v. fls. 352-358).

Rememorados estes aspectos essenciais, é bem de ver que o extraordinário manifestado pelos empregados no sentido de demonstrar violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ter a decisão impugnada incidido em exame de matéria de fato, não tem fundamento, porque a *questio juris* do conhecimento da revista estava superada pelo pronunciamento do excelso Pretório. "Transposta essa preliminar — diz o eminente Ministro Orozimbo Nonato — o Tribunal Superior, para julgar o pleito, tem que penetrar o exame dos fatos, do fato que originou o direito e das provas de sua existência" (of. B. Calheiros Bonfim — Jurisprudência do Processo Trabalhista, p. 270).

Não ocorre, destarte, vulneração de lei, nem os exemplos jurisprudenciais trazidos à colação aproveitam aos recorrentes. E se a decisão da Egrégia Turma não enseja o remédio excepcional, menos ainda o acórdão do Colendo Tribunal Pleno que rejeitou os *embargos de divergência*.

Igualmente, carente de arrimo constitucional é o apelo da empresa, pois a Colenda Supremo Corte não poderia ter proclamado a existência da falta grave arguida contra os recorrentes, por uma razão muito simples: o recurso extraordinário foi interposto da decisão da Turma que não conhecera da revista, e o respeitável julgado apenas decidiu sobre o valor jurídico da prova indiciária, que o Tribunal Regional rejeitara.

Denego, ante o exposto, seguimento a ambos os recursos, por incorrência de pressupostos constitucionais (art. 101, n.º III, alíneas a e d).
Publique-se.

Proc. n.º TST 3.510-57
(3.ª T. 114)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Química Industrial Fidalga Limitada.

Recorrido: Jorge João Francisco.
Indeferido o apelo de fls. 249-255, intentado em prazo útil, por incorrência de pressupostos constitucionais (art. 101, n.º III, a e d).

O acórdão recorrido, da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, nem sequer conheceu da revista manifestada pela recorrente, porque não fora demonstrada a argüida violação de lei, que seria o art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho (v. fls. 230-231).

Cumpria, pois, à recorrente, ao lançar mão do extraordinário, demonstrar desenganadamente a violação excogitada, pelo Tribunal Regional, e do art. 896, letra b, da Consolidação, pela Egrégia Turma, porque não conhecera, preliminarmente, da revista. Não vencida a preliminar de conhecimento, não pode a recorrente imputar à decisão *sub censura*, vulneração dos arts. 483, c, e 468, do Estatuto Trabalhista, eis que o córdão impugnado não adotou a tese debatida na revista, agora repetida no apelo extremo.

O que o acórdão regional decidiu, em substância, dentro da esfera de sua competência ordinária, é que a recorrente modificara unilateralmente as condições contratuais, reduzindo as comissões do recorrido, sem lhes pagar pelas vendas efetuadas. Por outro lado, não deu pela procedência do pedido, quanto ao aviso prévio, por se tratar de rescisão indireta do contrato de trabalho, isto é, de iniciativa do próprio reclamante (v. fls. 204-205).

Em suma, não se vislumbra, *in specie*, as hipóteses constitucionais inculcadas, mativo porque hei por bem indeferir o pedido de fls. 249 e seguintes.

Publique-se.

Rio, 24 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST RR-240-57

Recurso Extraordinário

Recorrente: Famá e Lisanti.
Recorridos: Francisco Moreno e Hilário Neves.
(2.ª Região).

Denego seguimento ao apelo de fls. 120-126, por manifestamente intempestivo, eis que a decisão de que se recorre (v. fls. 117-118), foi publicada in *Diário da Justiça* de 24 de dezembro de 1958 (certidão de fls. 119), e o extraordinário só deu entrada na Secretaria deste Tribunal, no dia 9 de janeiro último, fora, portanto, do prazo legal.

Publique-se.

Proc. n.º TST RR-2.158-57
(1.ª 610)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Bernardino do Sul Pereira e outros (7).

Recorrida: J. S. Rebello & Silva.
(1.ª Região).

Inadmissível o apelo de fls. 66 e seguintes, pôsto que se alegue viola-

ção frontal do preceito contido no art. 157, n.º VI, da Constituição Federal, senão, ainda, do art. 1.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949. O acórdão recorrido (fls. 31-33), da Colenda Primeira Turma deste Tribunal, a que se opuseram "embargos de divergência" não conhecidos pela decisão unânime de fls. 60-64, limitou-se a reconhecer que, para efeito de repouso remunerado, somente podem ser considerados como "feriados civis" os declarados *in lei federal*, cabendo ao poder municipal decretar, apenas, os "feriados religiosos", isto é, os dias de guarda, segundo a tradição local e *em número não superior a sete*, tal como prescreve o art. 11 da citada Lei n.º 605, de 1949. Ora, através desta lei é que se tornou exequível aquele preceito constitucional, sendo de notar que, embora imperativo quanto à remuneração do "repouso semanal", já assim não dispôs o legislador constituinte no que tange aos "feriados civis e religiosos", visto como admitiu até as *limitações decorrentes* "das exigências técnicas das empresas" o que bem demonstrou não ser absoluto, como parece aos recorrentes, o direito ao descanso remunerado em todo e qualquer feriado civil ou religioso. Se a lei ordinária, da qual dependia a própria execução da norma constitucional, estabeleceu que — "são feriados civis os declarados em lei federal" —, além de limitar aqueles que, como feriados religiosos, podiam ser decretados por lei municipal, tudo em consonância com os altos interesses da ordem social e econômica da Nação, não há como impugnar a *legitimidade* da aplicação do art. 11 da Lei n.º 605, de 1949, sob pretexto de que este estaria em desacórdo com o preceito constitucional regulamentado, senão, também, com o art. 1.º da mesma lei de que faz parte integrante, quando todos os seus dispositivos, como é óbvio, devem ser interpretados em perfeita harmonia e com igual autoridade, para evitar antinomias ou conclusões destoantes do sistema adotado pelo legislador.

Assim, desde que não convencido da incidência do Acórdão *sub-censura* na alínea a do permissivo constitucional, porquanto a espécie foi decidida com exata aplicação da lei federal, indefiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 66-67, para negar-lhe seguimento, como de direito. Publique-se.

Rio, 27 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Distrito Federal

ATA DA 1.095.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

Aos 5 de março de 1959, sob a presidência do Conselheiro Oswaldo Murgel Rezende, secretariado pelos Conselheiros Arno Von Muehlen e primeiro e segundo Secretários, foi aberta a sessão depois de verificada a existência de número legal. Compareceram, além dos componentes da Mesa, os Conselheiros Manoel Pereira de Cordis, Valed Perry, José Francisco Boselli, Frederico Zacharias Nunan, Pedrylvio Guimarães Ferreira, João da Rocha Moreira, Otto Eduardo Vizeu de Andrade Gil, Jorge Lafayette Pinto Guimarães, Egberto Miranda e Silva, Jorge do Valle Costa, Luiz Mendes de Moraes

Neto, Edgar da Costa Bello, Octavio Babo Filho, Oswaldo Magon e Luiz Polli. Faltaram, por motivo de obrigação profissional previamente justificado, os Conselheiros João Diogo Malcher da Cunha, Carlos Castilho Cabral e Jorge Dyott Fontenelle. Prestaram compromisso novos advogados e um solicitador, sendo saudados pelo Conselheiro Valed Perry. Aludiu este, de início, às esperanças com que se ingressa na profissão, e às decepções com que se defrontam os advogados na vida prática, ao terem de enfrentar condições adversas que são os cartórios, os clientes e os juizes, muitos dos quais preferem agir com arbítrio e não com a lei. Concluiu declarando que a vitória na profissão está na capacidade de luta dos advogados, em defesa dos interesses dos seus clientes e dos princípios jurídicos. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou